

que se assegure a garantia da contratação coletiva de trabalho. Outro detalhe de igual importância é o acesso dos sindicatos às informações econômicas, financeiras e administrativas das empresas, notadamente nos dissídios coletivos, perante a Justiça do Trabalho. O texto não necessita de mais alongamento. É a justificativa.

Brasília, de de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 5.400

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

Art. Compete ainda ao Conselho de Estado pronunciar-se sobre.

"1) no âmbito interno e externo, os assuntos que interessem à defesa nacional,

2) as áreas indispensáveis à defesa nacional;

3) assentimento prévio em relação às áreas indispensáveis à defesa nacional, para:

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso; e

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

4) modificação ou cassação das concessões ou autorizações mencionadas no item anterior; e

5) concessão de licença para o funcionamento de órgãos ou representações de entidades estrangeiras, bem como autorizar a filiação dos nacionais e das entidades brasileiras a estas mesmas entidades."

Justificação

Criado o Conselho do Estado como órgão de cúpula da defesa nacional, substituindo o Conselho de Segurança Nacional como órgão de assessoria direta do Presidente da República, é indispensável que algumas das atribuições em que se baseava a competência estabelecida no art. 89 da atual Constituição se transfiram ao Conselho de Estado. Com isso, não estamos procurando camuflar a continuação do Conselho de Segurança, porém, dar seguimento administrativo a atribuições que não podem ficar sem uma definição, na esfera da administração pública federal, notadamente quanto à faixa de fronteiras, às atividades de natureza internacional que interessem ao Brasil, e às concessões e autorizações para construções e explorações de estabelecimentos de obras e de equipamentos nas áreas que interessam diretamente à defesa do país.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 5.401

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. Todos os brasileiros ou brasileiras dispensados ou isentos do serviço militar obrigatório ficam sujeitos à prestação do serviço cívico, em atividades, programas ou ins-

tuições de cunho social, comunitário, assistencial, habitacional ou outras de interesse público, na forma da lei."

Justificação

Alternativamente ao serviço militar obrigatório, preconizamos a instituição do serviço cívico, igualmente compulsório, adequado a todos os jovens dispensados ou isentos do primeiro, os quais poderão ser mobilizados a cooperar em atividades de relevante interesse público.

Através dos numerosos contingentes de rapazes e moças que, anualmente, poderão ser engajados nessa modalidade de prestação cívica, contará o Poder Público com recursos humanos disponíveis para viabilizar a execução de amplos e largamente benéficos programas ou planos de conteúdo social, comunitário, assistencial e outros.

Seja em atividades de atendimento a menores carentes, de idosos, de famílias necessitadas, seja empenhados em programas de construção de moradia popular, seja comprometidos em instituições de reeducação, assistência e amparo aos próprios jovens abre-se largo campo de trabalho no qual as gerações emergentes poderão emprestar valioso concurso, cooperando com o Estado na solução dos magnos e cruciais problemas que afligem a sociedade como um todo.

A experiência adquirida pela mocidade, após cumprir por seis meses ou mais, diferentes missões para as quais seja convocado, representará certamente precioso caderinho de valores éticos, cívicos e sociais, despertando a solidariedade, a participação e a dimensão humana no espírito da juventude.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 5.402

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. Brasília, sede do Distrito Federal, é a Capital da União."

Justificação

O propósito da sugestão em tela é óbvio: trata-se de corrigir equívoco inserido na Carta em vigor, quando declara que o Distrito Federal é a capital da União.

Na realidade, no território do Distrito Federal, acha-se encravada a capital da União, que é a cidade de Brasília, onde está igualmente sediada aquela Unidade federal. Não fora assim, todas as regiões administrativas, ou assim chamadas cidades-satélites a também estariam alçadas à condição de capital federal, o que não se coaduna com o sentido das disposições constitucionais e legais que cuidaram da implantação da atual capital da República.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 5.403

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se o seguinte dispositivo:

"Art. É dever do Estado promover o desenvolvimento cultural, estimulando a criação artística, protegendo os legados de valor histórico e as paisagens naturais notáveis.

Parágrafo único. Lei estabelecerá incentivos tributários e de outra natureza, destinados a incentivar as doações em favor das instituições culturais."

Justificação

A Constituição federal vigente inscreve, no artigo 180, que o "Amparo à Cultura é dever do Estado". Ora, da atual redação deflui que o Estado é o único responsável pelo desenvolvimento cultural da Nação.

Confrontando o texto citado com os de várias Constituições estrangeiras, verificamos que ao Estado não incumbe "amparar" a cultura, injetando recursos financeiros sozinho, sem o apoio dos particulares, notadamente das empresas e dos grandes conglomerados financeiros.

A chamada "Lei Sarney" representa um passo nesse sentido, conquanto desejamos ver o incentivo a doações culturais com sede constitucional Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 5.404

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. O Brasil não se submete à jurisdição de estado estrangeiro, nem se obriga por aliança alguma que se oponha à sua independência e soberania e negará apoio a ações que importem desrespeito aos princípios da autodeterminação e da não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados."

Justificação

Importa que a nova Carta Política reúna expressivo elenco de princípios que norteiam a política externa brasileira, imprimindo a linha geral de atuação do Governo nas relações internacionais.

O preceito em comento reflete essa preocupação, estabelecendo alguns parâmetros essenciais para a convivência do Brasil na ordem mundial.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 5.405

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

Cumprido-me ressaltar que subscrevo, nesta proposta, manifestação por demais oportuna da Associação Médica Brasileira, também interpretando opinião da Federação Nacional dos Médicos e do Conselho Federal de Medicina, no sentido de que.

"Art. A Assembléia Nacional Constituinte deve estar desvinculada de quaisquer anteprojetos que representem, de alguma forma, uma limitação histórica, de forma e conteúdo, nesta questão da saúde.

Não é necessário, mais uma vez, acentuarmos que é propósito de todos os brasileiros, sejam da classe médica ou não, coligir subsídios, de todas as origens, para plasmar um trabalho à guisa de assessoria da Assembléia Nacional Constituinte, sem deles fará o uso que lhe aprouber, e em que esperamos se ressalte a marca do interesse social mais autêntico."

Justificação

Vários pontos de vista têm procurado traduzir em todo o País, em várias circunstâncias e discussões, a média de opiniões coligidas ao longo dos anos, não só portanto fruto da mobilização atual, sobre a questão crucial da assistência à saúde no Brasil.

O ilustre presidente da Associação Médica Brasileira, Sr. Nelson Proença, com clareza, alinhou, certa feita, rubricas fundamentais dessa questão, as quais tomamos como base à nossa proposta, a saber:

a) Acesso aos serviços de saúde é direito natural do cidadão, cabendo à sociedade, como um todo, assegurar o atendimento a esse direito.

b) Percentual dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, deve ser destinado às ações de saúde.

c) Na Previdência Social, desvinculação entre as contribuições que se destinam à assistência médica e aos benefícios sociais.

d) Nos programas de assistência médica à população, preservar o relacionamento entre o médico e o paciente.

e) Descentralização dos programas assistenciais, a nível regional.

Sala das Sessões, — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 5.406

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Ampliação do Instituto Constitucional Da Assistência Judiciária

Consideramos que:

a) a assistência judiciária é, hoje, insuficiente para viabilizar toda a real necessidade de proteção jurídica dos direitos e garantias da pessoa, devendo ser vista como uma das vertentes — a em Juízo — integrantes da assistência jurídica, esta mais ampla e alcançando semelhante garantia de acesso a direitos pessoais mesmo fora do âmbito judiciário;

b) a assim propugnada assistência jurídica deve, ademais, configurar proteção ao exercício de direitos não só a pessoas naturais, porém, também a pessoas institucionais, nesta espécie as pequenas e as micro empresas, que pelo largo caráter social de sua ação e em face do presente contexto nacional a sugerir toda estimulação a elas, merecem alcançadas pelo benefício quando isto justificarem — em vista de parâmetros razoáveis a tanto postos em lei hábil —;

c) sem dúvida que o encargo da assistência judiciária é estatal, impendendo, no caso, em vista das respectivas instituições junto às quais os direitos a efetivar, à União, aos Estados e aos Municípios manter órgão próprio a garantir o serviço;

d) a nós também se afigura que "a função protetora, devida pelo Estado aos juridicamente necessitados, reclama seja prestada por órgãos cujo posicionamento administrativo assegure aos seus agentes completa e definitiva independência, com prerrogativas tais que garantam o exercício pleno do múnus, apartado de influências outras, ainda que os interesses em litígio sejam os do próprio Estado" (cfr. Deputado Alberto Francisco Torres, RJ, em razões de Emenda constitucional local a quando da fusão; sublinhamos);

e) tal órgão estatal não se desenha, a nosso ver, como sendo o **Ombudsmam**, por alguns já arguido para funções de assistir às necessidades do cidadão (mas, substancialmente, para a singular tarefa de coibir abusos contra direitos e mesmo contra deveres, sendo órgão, certo de modo, pessoalmente consubstanciado, exercido seu mister por determinado qualificado indivíduo), nem o Ouvidor do Povo como por hoje proposto, dada sua básica atuação em referência a desembaraço de situações junto à burocracia, portanto, com conotação só administrativa;

f) uma síntese que economizasse funções e estruturas e estivesse atenta às peculiaridades da assistência jurídica proposta diante de efetivos reclamos de pessoas, então naturais e institucionais como versamos, afina com a visualização do Ministério Público efetivamente investido da atribuição de defender o interesse exclusivamente da sociedade, por forma de assistir todos contra quais forem opostos injustos limites ao pleno exercício de direitos por cada qual; é dizer: deve o Estado (União, Estados-membros, designadamente) incorporar aos interesses do Ministério Público autorizado como um Quarto Poder, por um de seus ramos (o Ministério Público da Assistência Jurídica), as funções de dar proteção jurídica aos necessitados na forma da lei própria;

g) para tanto, necessário: (a) reformulação do princípio constitucional que obriga até aqui o dever estatal de prover apenas à assistência judiciária e (b) reformulação do posicionamento e efetivação da conformação da instituição do Ministério Público aplicada à representação e defesa da Sociedade pela forma de assistência às pessoas — naturais e institucionais — e às expressões formalizadas dos interesses difusos ou das comunidades.

Proposta de dispositivo constitucional referente à assistência jurídica defendida:

Art A todos os necessitados será assegurada ampla proteção jurídica de seus direitos, que não podem ser limitados por sua incapacidade econômica ou cultural, em Juízo, ou fora dele, por órgãos estatais organizados em carreira e em cuja falta se proverá a remuneração de defensor dativo nos termos da lei.

A assistência jurídica ou proteção jurídica ampla deve estar organizada em carreira própria junto ao Judiciário Federal e ao estadual conforme, no caso, o direito a efetivar, com prerrogativas para o pleno e independente desempenho do encargo."

Justificação

Corolário da igualdade jurídica dos cidadãos (estatuída em nossas Cartas já tradicionalmente; na atual, em seu art 153, § 32) é a assistência judiciária, até aqui, parâmetro fundamental para a realização da Boa Justiça, na linha do **due process of law.**"

Configura, mais que tudo, o imperativo da igualdade processual, ideal jurídico de que ela é importante valor.

Tradicionalmente, porém, a igualdade jurídica via igualdade processual, à base da assistência judiciária tem consistido em intentar-se dar à parte carente de patrocínio próprio de interesses tratamento assecuratório de real acesso ao Judiciário, até com sentido compensatório. Todavia, está isto restrito aos lindes das necessidades judiciais de patrocínio jurídico

É este último ponto, que temos em foco, aqui.

É verdade que em uma sociedade estruturalmente desigualada como a brasileira, crescente é a demanda da Jurisdição enquanto poder-dever estatal a que afeita a harmonização dos conflitos interindividuais; mas, pode-se afirmar que é evidência que apenas chega à análise judiciária uma parcela das situações efetivamente conflitivas, seja por inibição da ida ao Juízo, exatamente à vista do encarecimento e do atravancamento da Justiça, seja por outras razões, tal a descença na solução judicial e o reverso culto à solução direta por imposição da força — uma herança do Estado Autoritário dos últimos anos — ou, até, da conformista alternativa de auto composição pelas partes ou da resignação da parte lesada com o prejuízo e seu desalento em ir buscar o Judiciário.

Por outro lado, mesmo que se veja na sociedade brasileira uma experiência social mais recente grandemente condicionada a ver seus dissensos submetidos ao Judiciário, com todos os seus canais formais, o fato é que maior número ainda de necessidades não judiciais do direito requerem, sem dúvida, o socorro da orientação jurídica, crescentemente.

A tendência à politização, da sociedade nacional impõe maior demanda do direito a cada dia. Mas, para o que aqui queremos ressaltar, de um direito ante judicial, preventivo, como, aliás, melhor convém ao ideal jurídico mais alto.

Certas populações, que todo tempo careceram (e carecem sempre mais) do acesso ao Judiciário e por isto continuam justificando a manutenção do instituto da assistência judiciária como até aqui positivado, apresentam crescente necessidade de orientação jurídica na realização de um contrato, na organização familiar, na regularização de micro-empresendimentos, na consignação de registro público, no acompanhamento administrativo de um pleito ou um direito junto à burocracia, entre outras carências de grande sentido social.

Sabe-se como a assistência judiciária, à forma entre nós delienada, contém duas linhas constitutivas: (a) acesso a patrocínio técnico jurídico, por quem habilitado profissionalmente e (b) a garantia da atuação no Judiciário, excluídas as despesas em ambos os campos.

Tudo propugna pela preservação dessas vantagens a quem de direito.

Porém, ganha forma um contexto social no país em que se reclama participação plena quanto possível da sociedade no processo vivo da experiência social, já nos mecanismos decisórios, políticos, já nos econômicos, para ressaltar alguns.

Tal induz a que, doutra parte, se integralize a personalidade para que se ponha por inteiro no processo participativo requerido.

Impossível participação do porte da que inequivocamente se impõe, sem plenitude do exercício dos direitos que cercam a pessoa, a todo título. E não há direitos por fazer valer em juízo, apenas.

Não em juízo está toda a necessidade de proteção jurídica — este é o ponto objetivado — aos legitimamente carentes do direito.

A mais que a garantia da assistência judiciária, deve-se a certeza de que o efetivo necessitado tenha garantido o acesso ao direito onde ele esteja, mesmo e, talvez, sobretudo, fora do Judiciário.

Enfim, ter direito é só ponto de partida, e só perspectiva ou declaração inócua se eles não são efetivos, reais.

E para se ter e exercer direitos na plenitude é mister mecanismos aptos que garantam o que é da essência do Direito: os direitos serem efetivos, isto é, positivados e concretamente viabilizado seu exercício a todos, pois se impõe o proporcionamento da mais ampla realização pessoal com a plenitude dos direitos

Somente a ampliação dos mecanismos da assistência judiciária, com sua adequação aos contornos das necessidades dos particulares junto ao serviço público, mesmo junto a outros particulares — pessoas físicas ou instituições —, elevando-a à fisionomia de assistência jurídica, com alcance de toda garantia de (a) acesso a patrocínio ou apoio técnico profissional, por profissional que tal, e (b) isenção de encargos administrativos e custas financeiras quando da postulação de direitos à frente da Administração Pública, quando este o caso, ajustará a aptidão aos direitos à sua disponibilidade e exercício efetivos, de modo como hoje a nossa realidade requer, além do alcance judicial atual

E demais de exigência social e direito da pessoa é, em verde, direito subjetivo oponível ao próprio Estado, no que o seu dever de provê-lo, como pensamos

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 5.407

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar, à noite, sem consentimento do morador ou mediante ordem judicial, a não ser em razão de crime ou para prestar socorro, nem durante o dia, exceto em cumprimento de múnus legal por agente do Poder Público.

Art. A casa própria de moradia, os pertences pessoais e instrumentos de trabalho são inexecutíveis, nem podem ser desapropriados sem prévia e justa indenização em dinheiro.”

Justificação

Os dois preceitos acima colimam, univocamente, a tutela da residência própria, de objetos pessoais e instrumentos de trabalho, os quais ficam a salvo de penhoras e execuções, alargando a proteção de bens essenciais ao indivíduo e à sua família. Condiciona-se, também, à prévia e justa indenização em dinheiro a iniciativa do Poder Público em proceder à desapropriação desses mesmos bens.

A providência coloca em destaque a assertiva de que existem segmentos do patrimônio jurídico pessoal que merecem especial trato, impedindo

que, na esteira das relações, econômicas e outras, possa seu titular ser desapossado de bens ou utilidades sem os quais estaria reduzido à condição de pária na sociedade, à mercê da exação de haveres absolutamente necessários à existência condigna

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 5.408

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Ressalvados os descontos obrigatórios por lei, os salários, vencimentos, soldos, honorários e quaisquer ganhos retributivos do trabalho, assim como as pensões e proventos dele decorrentes ou as prestações alimentícias são impenhoráveis nem podem ficar sujeitos a qualquer forma de indisponibilidade compulsória.”

Justificação

Pretende-se que a garantia legal da impenhorabilidade e inexecutibilidade dos valores retributivos do trabalho empregatício ou autônomo ascenda a preceito constitucional, como forma de tutela maior outorgada a prestações financeiras absolutamente indisponíveis por seus titulares.

Idêntico tratamento se confere às pensões e proventos da aposentadoria, bem como às pensões alimentícias em geral.

Sala das Sessões, abril de 1987. — Constituinte, **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 5.409

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“A República Federativa do Brasil constituída pela associação indissolúvel da União Federal, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.”

Justificação

No texto da proposta Arinos se esqueceu de incluir no art 67 os Territórios. É verdade que nas disposições constitucionais transitórias são elevados à categoria de Estado os Territórios de Roraima e do Amapá. Restará, contudo, mesmo após o cumprimento da disposição transitória, o Território Federal de Fernando de Noronha. Por consequência, a proposição guarda plena conformidade ao interesse do aprimoramento da proposta constitucional.

Sala das Sessões, . — Constituinte, **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 5.410

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. É garantida, na forma estabelecida em lei, seguridade social, mediante planos de seguro social, com a participação finan-

ceira da União e, conforme os casos, das empresas e dos segurados.”

Justificação

Dá-se nova redação ao **caput** do art. 347 do projeto da Comissão Arinos para que o custeio da seguridade social possa ser feito através do imposto sobre folha de pagamento de pessoal, conforme nossa proposta, na discriminação dos impostos da União.

Sala das Sessões, . — Constituinte, **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 5.411

Nos termos do § 2º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os direitos e garantias estipulados expressamente nesta Constituição não excluem outros direitos e garantias que possam advir dos princípios nela adotados, da assinatura de tratados internacionais, da participação do País em organismos internacionais e dos que derivam da natureza do regime.”

Justificação

Esta sugestão visa a dar continuidade à saudável tradição jurídica brasileira, mantendo dispositivo semelhante já expresso na Carta vigente.

Os constituintes anteriores sabiamente perceberam que o Direito como um todo, inclusive os Direitos e Garantias Individuais, evoluem com o passar do tempo e com as mudanças, tanto dos usos e costumes quanto de regimes políticos e sistemas econômicos.

Essas alterações, que implicam transformações sociais, também conduzem a novos princípios, novas concepções e novas condutas de ordem moral. Consequentemente, sendo o Direito profundamente relacionado com o moral e decorrente de estruturas econômicas e sociais, agiram bem nossos legisladores ao preverem, em nossa Constituição vigente, a possibilidade de incorporação automática ao Direito pátrio de novos direitos e garantias — tanto das pessoas quanto das instituições ou corpos sociais — que possam advir com a evolução do regime e dos princípios norteadores da nacionalidade, ou que decorram da assinatura de tratados internacionais ou da participação do Brasil em organismos internacionais.

Justifica-se, assim, a incorporação desta sugestão no texto da nova Constituição. O dispositivo sugerido é de fundamental importância para que os direitos e garantias nela previstos não sejam exauridos de todo, apenas com o que dela constar textualmente, a para que as portas da evolução e do respeito às decisões maiores de âmbito internacional estejam sempre abertas para o nosso País, objetivando o enriquecimento da cultura jurídica nacional.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 5.412

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

"Art. Todo poder emana do povo e em seu nome e com a sua participação é exercido."

Justificação

Os princípios constitucionais de um regime verdadeiramente democrático não podem ficar alheios à efetiva participação do povo no processo político da Nação. A Carta da Confederação da Suíça, por exemplo, promulgada em 1874, constituiu um grande exemplo da participação direta do povo nas decisões nacionais. E assim, todas as constituições historicamente importantes, como a de Weimar, dão relevância, em seus preâmbulos, à participação efetiva do povo em consolidar o seu Estado.

Na nossa proposta, enfatizamos a expressão participação do povo no exercício do poder, porque uma democracia só se consolida através de um sistema em que todos os indivíduos, indistintamente, possam participar da direção do país, efetivamente, para que se cumpra um dos princípios cardeais de um verdadeiro Estado de Direito: pautar-se ele num regime que expresse a vontade soberana do povo. A esse respeito, o autorizado jurista Ivair Nogueira Itagiba diz, magistralmente:

"Democracia é organização antípoda do totalitarismo, senhor integral das atividades dirigentes; é sistema que corre ao arrepio da onisciência, do unipartidarismo, da onipresença do superestado nazista, fascista, nipônico ou soviético; é regime adverso ao despotismo..." (Constituição Brasileira — 1946, pág. 34).

Sala das Sessões, — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 5.413

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurado o direito de todos à vida, sendo vedada a prática do aborto, salvo para fins terapêuticos, nos casos que a lei especificar."

Justificação

É fundamental que o novo texto constitucional, expressamente, assegure o direito de todo cidadão à vida, vedando a prática do aborto, salvo para fins terapêuticos, nos casos especificados em lei.

Na verdade, o aborto é uma das maiores violências contra o ser humano, contra o direito à vida. Trata-se, em última análise, de uma forma covarde de assassinato, pois é cometido contra um feto que não tem condições de defender-se.

Não podemos tolerar, portanto, que crime tão ignominioso possa ser "legalizado", pois seria como legalizar o homicídio.

Tais as razões que nos inspiraram à elaboração desta sugestão à nova Constituição que, esperamos, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, — Constituinte **Asdrubal Bentes.**

SUGESTÃO Nº 5.414

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurado ao trabalhador desempregado a percepção de salário-família por filho menor até dezesseis anos de idade."

Justificação

É dramática a situação enfrentada pelos trabalhadores desempregados, particularmente os que têm família.

Nesse contexto, é de justiça a que seja aos desempregados assegurado o direito à percepção do salário-família, para os filhos menores até dezesseis anos.

A importância relativa a essa benesse, seguramente, atenuará as agruras enfrentadas pelo trabalhador em situação de desemprego.

Em assim sendo, preconizamos que tal norma seja inserida no texto da nova Carta Política, a ser elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte.

Nesta conformidade, em se tratando de medida de justiça social, temos plena convicção de que merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, — Constituinte **Asdrubal Bentes.**

SUGESTÃO Nº 5.415

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

"Art. Fica revogado o decreto-lei 1.164/71, de 1º de abril de 1971."

Justificação

Todas as constituições republicanas estabeleceram a competência dos Estados para administrarem seu patrimônio fundiário.

Lamentavelmente, o Decreto-Lei nº 1.164/71, de 1º de abril de 1971, infringindo a hierarquia das leis, delegou à União poderes para gerir 100 (cem) metros das terras, às margens das rodovias federais em construção, construídas ou projetadas, que nomeou.

Não há dúvida de que o Decreto-Lei nº 1.164/71, que perpetrou verdadeira intervenção da União, nos Estados, é inconstitucional eis que feriu a autonomia do Poder Público Estadual.

A sugestão de norma constitucional que ora apresento objetiva restabelecer a autonomia dos Estados, restituindo-lhes o seu patrimônio, arbitrária e indevidamente gerido pela União ao longo de 16 anos e restabelecendo-se o império da lei.

Sala das Sessões, — Constituinte **Asdrubal Bentes.**

SUGESTÃO Nº 5.416

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos: "Art. A ordem econômica e a ordem social têm por fundamento os seguintes princípios:

I — liberdade de iniciativa e liberdade de mercado;

II — liberdade de contratar;

III — valorização do trabalho humano como condição da dignidade humana;

IV — função social da propriedade e da empresa;

V — harmonia e solidariedade entre as categorias de produção; VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;

VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;

VII — expansão das oportunidades de emprego produtivo, sem perda das condições de competitividade do setor produtivo;

VIII — justo tratamento ao lucro.

Justificação

A matéria objeto da presente sugestão, em torno da temática geral da ordem econômica e social, destina-se ao amplo debate no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte.

A proposta em apreço nasceu no meio empresarial e de suas organizações representativas, refletindo um dos múltiplos e relevantes aspectos da momentosa questão, na busca da melhor disciplina normativa que consulte os superiores interesses nacionais.

Sala das Sessões, — Constituinte **José Ignácio Ferreira.**

SUGESTÃO Nº 5.417

Inclua-se onde couber, no Capítulo da Constituição referente aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

"§ É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvada a possibilidade da União promover desapropriação de propriedade territorial rural através de pagamento em títulos da dívida pública segundo os critérios estabelecidos nesta Constituição facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em títulos públicos com cláusula de exata correção monetária. Essa indenização também será devida sempre que, com base em lei ou ato de autoridade federal, estadual ou municipal, sobrevierem restrições ao uso ou disposição da propriedade ou de qualquer outro direito de conteúdo patrimonial, que acarretem substancial diminuição de seu valor. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior."

Justificação

Já é da tradição do Direito Constitucional brasileiro incluir o direito de propriedade dentre os Direitos e Garantias Individuais dos cidadãos, até como maneira de assegurar a preservação desta instituição que constitui uma das bases da nossa ordem econômica e social. Assim foi, por exemplo, na Constituição de 1946, através de seu art. 141, § 16; a mesma sistemática prosseguiu, depois, com a Emenda Constitucional nº 10/64 e no art. 150, § 22 da Carta de 1967; por fim, a Emenda Constitucional nº 1/69 sabidamente não destoou no versar a matéria.

A presente proposta, como se pode perceber, permanece, pois, fiel às nossas raízes constitu-

cionais. Sua redação, tanto na letra como no espírito, é basicamente idêntica àquela do § 22, do art. 153 da Constituição vigente, apenas com o acréscimo de um período intermediário inteiramente novo Permanece inalterada, inclusive, a previsão de desapropriação da propriedade rural através de indenização em títulos da dívida pública, ao invés de pagamento em dinheiro, previsão esta que hoje consta do art. 161 da Carta Magna, ao qual o texto em vigor expressamente se reporta.

A sugestão que se está a apresentar não contempla maiores modificações no tratamento atualmente dispensado à matéria pelo motivo bastante simples dele ter se revelado, na sua essência, adequado às necessidades nacionais, além de perfeitamente sintonizado às concepções modernamente em voga a respeito do assunto. A propriedade se constitui inequivocamente em direito fundamental do homem em sociedade, ressalvada, porém, a função social da propriedade, pelo que este direito individual de cada um sujeita-se eventualmente a restrições, em prol do bem-comum.

A única modificação que se visa introduzir consiste, portanto, naquele período adicional, antes mencionado, que foi intercalado na estrutura tradicional de dispositivo desta natureza. O acréscimo tem como objetivo aperfeiçoar a disciplina de matéria de tamanha relevância.

Não somente as hipóteses de desapropriação devem ser indenizadas, como até hoje vem previsto na Constituição, mas também por identidade de motivos, toda e qualquer limitação que o Poder Público imponha ao exercício do direito de propriedade. Na desapropriação, assim como nas mais variadas formas de restrição ao direito de propriedade; não é justo que um só indivíduo arque com o preço do que vai beneficiar a todos. Aqui, como lá, a idéia indissociável é somente uma: a de reparação, de retribuição, pela diminuição do patrimônio individual. Aliás, a indenização é que distingue a desapropriação do puro e simples confisco, quando o Estado toma o bem alheio para si, sem retribuição — exceção rara, que cumpre afastar

Além desse importante aspecto, a garantia do direito à propriedade sempre se ressentiu, nos sucessivos textos Constitucionais, de um ranço excessivamente corpóreo Falou-se sempre de assegurar "propriedade", com um indisfarçável sentido de coisa, principalmente de bem imóvel, esquecendo-se o constituinte que a propriedade de bens não corpóreos — os créditos, por exemplo — merecem tanta proteção quanto quaisquer outros, sem distinção. Assim, nada melhor do que nesta oportunidade de elaboração de uma nova Carta, estender a garantia fundamental em foco, de maneira expressa, a todo direito de conteúdo patrimonial, ao lado da já consagrada expressão. "propriedade", a que fizeram habitualmente referência os textos anteriores.

Convém salientar, em reforço à presente proposta, que a jurisprudência dos tribunais nacionais e as obras dos mais autorizados estudiosos de Direito Constitucional têm reiteradamente dado abrigo às duas críticas ora formuladas Em ambas as sedes se têm enfatizado que não só as desapropriações são suscetíveis de justa e prévia indenização, mas também quaisquer restri-

ções ao direito de propriedade; além disso, o sentido corrente da proteção à propriedade tem sido aquele mais amplo, de proteção a direito de conteúdo econômico, patrimonial.

Eis, pois, o alcance da proposição: preservar o caráter social do exercício do direito à propriedade, sem porém perder a oportunidade de reafirmá-lo e melhor assegurá-lo contra os atos do Poder Público, eventualmente restritivos do direito individual.

Sala das Sessões, — Constituinte **Asdrubal Bentes**.

SUGESTÃO Nº 5.418

Introduza-se onde couber, no Capítulo da Constituição referente aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

"É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais, periódicos e a veiculação de informações e mensagens verídicas por quaisquer outros meios de expressão não dependem de licença da autoridade."

Justificação

A liberdade de informação vem contemplada como garantia pública fundamental através do art. 153, § 8º, da Constituição vigente, cuja origem remonta, com variações mínimas, ao art. 141, § 5º, da Carta de 1946. Pela óbvia afinidade das questões, várias outras manifestações da liberdade de pensamento vêm tradicionalmente enfeixadas no mesmo dispositivo, onde se prevê, ainda, a liberdade de opinião, a liberdade religiosa, a liberdade de imprensa e a liberdade de manifestação artística.

A garantia constitucional em questão se vê completada com a previsão de liberdade dos meios de veiculação e difusão das informações. Sem dúvida, ficariam absolutamente frustradas a liberdade de informar e de ser informado caso seus respectivos instrumentos de exteriorização dependessem de especial autorização do Poder Público para poderem atuar livremente. Daí estipular o texto em vigor que a publicação de livros, jornais e periódicos — meios tradicionais de comunicação — "não depende de licença da autoridade" Também neste passo a Constituição atual deita suas raízes diretamente na Lei Maior de 1946.

Toda essa regulamentação da matéria, em termos praticamente uniformes, ao longo de mais de 40 anos de história constitucional, ajudou, logicamente, a fixar inúmeros parâmetros para a aferição dos problemas ligados às liberdades públicas. Agora, chegando o momento da elaboração da nova Carta que irá reger os futuros rumos da nossa organização política e social, afigura-se particularmente recomendável tomar como ponto de partida, para o trato da questão, o texto básico da Constituição que está por se encerrar, introduzindo nele, tão-somente, as alterações necessárias à sua adaptação às novas necessidades.

Dentro deste contexto é que vai ser formulada a presente proposta. O texto ainda vigente, segundo cremos, mostra vitalidade suficiente para ter sua redação mantida, mais uma vez, na maior parte. O exercício das liberdades públicas tal como lá está concebido, assegurado em qualquer caso o direito de resposta, traduz um enfoque moderno e democrático na abordagem do problema, perfeitamente sintonizado com os ideais da democracia social que se deseja ver implantada no País.

O principal envelhecimento do texto atual se verifica exatamente no tocante à previsão de liberdade para os meios de comunicação, dentre os quais só estão arrolados os livros, jornais e periódicos. Urge, pois, emendar a redação do preceito para abranger com a nova redação, daqui por diante, a liberdade de veiculação por quaisquer meios de expressão, especialmente os modernos meios eletrônicos. Através da nova letra para o dispositivo que vai aqui sugerida, rejuvenesce-se a previsão da garantia, englobando-se sob sua proteção um vasto universo de atividades de informação, desde aquelas em que a informação é um fim **per si**, até situações em que a transmissão de informações se constitui em meio a serviço de um fim econômico, como é o caso da propaganda comercial através dos modernos meios de comunicação

A título de segunda modificação desta mesma parte do preceito, inseriu-se a exigência de que as informações e mensagens a serem veiculadas sob a proteção constitucional sejam verídicas. Com efeito, nenhuma difusão de informação pode se apartar de postulados éticos mínimos O direito de informar sobre acontecimentos e idéias tem como contrapartida necessária o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias sem alterar-lhes objetivamente a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original e pois, do contrário, não se tem informação, mas sim deformação. No exterior, a Constituição espanhola estipula expressamente semelhante exigência de veracidade das informações (art. 20-1, letra d).

Por fim, a conjuntura de redemocratização que vivemos se revela incompatível, em larga medida, com o período final do art. 153, § 8º, da atual Constituição ("Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes"), de tal modo que se optou por suprimi-lo. De fato, tantas eram essas exceções ao regime das liberdades públicas e tão abrangentes suas hipóteses de cabimento (v.g., "subversão da ordem", ou exteriorizações "contrárias à moral e aos bons costumes"), que a garantia se via esvaziada. Não que se conceba a liberdade de informação, ou qualquer outra, como direito absoluto. O que acontece é que fica difícil coadunar tantas restrições dentro de um amplo contexto de liberdades democráticas. A mutilar o princípio fundamental, que é o da liberdade, através de incontáveis exceções, melhor se afigura preservar o máximo de liberdade para os cidadãos, com a única e exclusiva condicionante de que cada um responderá, nos termos da lei, pelos excessos ou violações que cometer.

Convém lembrar, ainda, que outras normas esparsas e específicas em qualquer Constituição já se incumbem, naturalmente, de auxiliar na fixação dos limites ao exercício das liberdades públicas

(p. ex. art. 153, § 5º, da Constituição atual). As Cartas políticas das nações mais democráticas adotam sempre este método simples de dificultar cada princípio fundamental, sem alterar-lhes a feição mediante inúmeras restrições, deixando que a limitação de cada direito emergja, as mais das vezes, de uma visão sistemática da Constituição, onde uma garantia freia e delimita as demais, num autêntico sistema de freios e contrapesos. Já é hora, cremos, de o regime constitucional brasileiro agregar-se a este exemplo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Asdrubal Bentes**.

SUGESTÃO Nº 5.419

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, Educação e Cultura, o seguinte dispositivo:

“Art. A União implantará política de planejamento familiar democrática, fundamentada em métodos naturais e educativos e baseada em leis da fisiologia humana.”

Justificação

Tem sido cogitada, no Brasil, a implantação de políticas de planejamento familiar com métodos antinaturais, como a pílula e o DIU, sem levar-se em consideração a fisiologia do ser humano e as legítimas aspirações da família, a qual, sempre, deve ser assegurado o direito de escolha de quantos filhos quer ter.

Nesse contexto, afigura-se-nos fundamental que, no novo texto constitucional em preparação pela Assembléia Nacional Constituinte, seja inscrita norma sobre a espécie.

Referida disposição deverá determinar que a União implantará política de planejamento familiar democrática, fundamentada em métodos naturais e educativos e baseada em leis da fisiologia humana.

Com tal política, o casal poderá decidir livremente quantos filhos terá, e os métodos utilizados serão naturais e educativos, respeitando as leis da fisiologia humana.

Serão descartados, por conseguinte, os métodos anticoncepcionais artificiais, que tantos danos causam à saúde da mulher.

Por todas essas razões, esperamos que a sugestão merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, — Constituinte **Asdrubal Bentes**.

SUGESTÃO Nº 5.420

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, Educação e Cultura, o seguinte dispositivo:

“Art. O ensino pré-escolar, como educação de base, será obrigatório e prestado gratuitamente pelo Poder Público.”

Justificação

É absolutamente essencial, para o pleno desenvolvimento mental e físico da criança, sendo fator preponderante de sua futura conduta social, a educação pré-escolar, ou seja, anterior ao curso primário.

Entretanto, as famílias de baixa renda, ou seja, a grande maioria da população brasileira não dis-

põe de recursos para colocar seus filhos pequenos em estabelecimentos de ensino pré-escolar

Nesse contexto, temos para nós que é dever do Estado proporcionar condições a todos, indistintamente, de acesso à pré-escola, que deverá ter caráter de gratuidade e obrigatoriedade

Tal o anelo desta sugestão, que, esperamos, há de merecer guarida.

Sala das Sessões, — Constituinte **Asdrubal Bentes**.

SUGESTÃO Nº 5.421

Introduza-se onde couber, no Capítulo da Constituição referente à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. Nenhuma empresa privada será transferida para o controle do Poder Público, seja por desapropriação de ações ou quotas de seu capital, seja por qualquer outro meio, a não ser após expressa e específica autorização de lei federal, observados os princípios e objetivos da Ordem Econômica estabelecidos nesta Constituição.”

Justificação

A experiência internacional nos demonstra que o Estado toma-se cada vez mais interventor. No Brasil, essa experiência chegou as raízes do excesso, através da carga tributária e da ingerência estatal na iniciativa privada, controlando a maioria das grandes empresas nacionais, restringindo a possibilidade de desenvolvimento.

O dispositivo ora proposto visa restabelecer o primado da iniciativa privada, melhor disciplinando a ordem econômica e social.

Assim, tal como a Constituição da França (art. 34), a estatização das empresas privadas, bem assim a aquisição de seu controle acionário, têm de ser precedidas de expressa autorização do Poder Legislativo

Sala das Sessões, — Constituinte **Asdrubal Bentes**.

SUGESTÃO Nº 5.422

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A jornada de trabalho do menor não poderá exceder a quatro horas diárias.”

Justificação

Evidentemente, por razões de natureza fisiológica, a capacidade de trabalho do menor é substancialmente inferior a do trabalhador adulto.

Assim, sua jornada de trabalho deve ser, também, proporcionalmente menor, a fim de que possa ele dispor de tempo para os estudos e o indispensável lazer

Por tal motivo, e para que fique determinado como princípio constitucional, e não passível de fácil alteração, preconizamos seja inscrita no texto da nova Lei Maior norma proclamando que a jornada diária de trabalho do menor não poderá exceder a quatro horas.

Na verdade, o menor que trabalha deve merecer proteção dos constituintes, o que nos animou a apresentação desta sugestão que, temos certeza, há de merecer guarida.

Sala das Sessões, — Constituinte **Asdrubal Bentes**.

SUGESTÃO Nº 5.423

Introduza-se onde couber, no Capítulo da Constituição referente aos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Todos têm o direito de informar-se em fontes de acesso geral. É livre o acesso dos cidadãos aos arquivos e registros administrativos, salvo por necessidade de defesa do Estado ou de assegurar o sigilo de investigação criminal previamente declarados por ato da Administração.”

Justificação

À transmissão de conhecimento por diversos meios deve corresponder o direito dos cidadãos a seu acesso. Há, todavia, tentativas de cercear o acesso a tais informações quando o meio de transmissão diga respeito a processos informatizados, obrigando tanto o interessado em obtê-los a limitar uma esfera de ação, quanto o interessado em fornecê-los, através, entre outras formas, do acesso a bancos de dados. Trata-se de impedir ingerência excessiva do Estado que acaba por confundir os meios com os fins.

Exceções de defesa do Estado e de Garantia de eficácia de investigação criminal são, contudo, previstas.

Sala das Sessões, — Constituinte **Asdrubal Bentes**.

SUGESTÃO Nº 5.424

Introduza-se onde couber, no Capítulo que disciplina o Ministério Público Federal, os seguintes dispositivos:

“Art. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, autônomo e independente do Poder Executivo.

§ O Ministério Público gozará de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria, cuja proposta anual organizará para ser enviada ao Congresso Nacional.

Art. O Chefe Geral do Ministério Público será eleito pelo voto direto de todos os demais membros do Ministério Público para um mandato que findará com o termo do mandato presidencial em que tiver ocorrido a nomeação.

Art. Incumbe ao Chefe Geral do Ministério Público:

I — exercer a direção superior do Ministério Público da União;

II — chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral.”

Justificação

Funda-se, a presente proposta, no intuito de desvincular o Ministério Público Federal e Estadual da defesa dos interesses do Erário ou do Governo, para que ele possa exercer eficazmente, com independência do Poder Público, a função de promover a responsabilidade criminal daqueles que cometerem irregularidades no exercício da função pública, como fiscal da lei.

Sala das Sessões, — Constituinte **Asdrubal Bentes**.

SUGESTÃO Nº 5.425

Acrescente-se ao texto constitucional:

"A transferência de quotas dos tributos federais aos Estados e Municípios fica condicionada à apresentação, por parte destes, de Plano Específico de Aplicação."

Justificação

Sem prejuízo de outras sugestões para a reformulação total da política tributária brasileira, estamos sugerindo que os Estados e Municípios que recebam quotas de tributos federais, conforme determinação da legislação em vigor, só poderão recebê-las mediante apresentação de Planos Específicos para sua aplicação. A mera apresentação, por parte do Estado e do Município, não prejudica, de modo algum, a posterior fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO Nº 5.426

Acrescente-se ao texto constitucional:

"A aquisição da casa própria de tipo popular será subsidiada com receitas tributárias."

Justificação

O Sistema Nacional de Habitação ainda não alcançou (e nos moldes atuais dificilmente alcançará) os objetivos para ele consignados. Isto por várias razões, mas basicamente pela seguinte razão: os recursos de que ele se vale são os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, e as cadernetas de poupança. Os juros e a correção monetária desses empréstimos, entretanto, são de tal monta que oneram sobremaneira a bolsa do trabalhador que adquire sua casa popular por esse Sistema. Para atenuar esse ônus, a presente sugestão prescreve que a aquisição da casa própria de configuração popular seja subsidiada com receitas tributárias que formam fundos sociais do tipo Finsocial e outros.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO Nº 5.427

Acrescente-se ao texto constitucional:

"Compete à União legislar sobre a proteção do meio ambiente e o equilíbrio de todos os ecossistemas.

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados e dos Municípios para legislar supletivamente sobre as ecologias especiais nos limites de seu território."

Justificação

A defesa do meio ambiente, visando à preservação do equilíbrio ecológico, deixou de ser, há muito tempo, assunto meramente especulativo para se transformar em questão de segurança nacional. A violência indiscriminada dos recursos naturais de cada centímetro do Território Nacional tem de ser coibida através de legislação especial e rígida, de um modo geral pela União

e, em casos especiais e supletivamente, pelos Estados e pelos Municípios.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO Nº 5.428

Acrescente-se ao texto constitucional:

"A contratação de empréstimos financeiros no exterior, condicionados estes obrigatoriamente a plano específico de aplicação, dependerá de autorização do Congresso Nacional."

Justificação

Indubitavelmente, o maior problema que o Brasil e outras nações do chamado Terceiro Mundo enfrentam é o da dívida externa. Maior do que este problema só o seu próprio gigantismo incontrolável. Estamos determinando, através desta sugestão, que a contratação de empréstimos financeiros no exterior, de qualquer tipo e sob qualquer pretexto, obedeça a dois parâmetros limitadores. só pode ser feita após autorização expressa do Congresso Nacional; este só examinará o assunto, para aprovação ou não, se e quando houver um plano específico de aplicação dos recursos a serem contratados no exterior.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO Nº 5.429

Acrescente-se ao texto constitucional:

"A carga tributária federal, estadual e municipal incidente sobre as microempresas não excederá em cinquenta por cento (50%) da imposta às demais empresas."

Justificação

A importância das microempresas, que se contam aos milhões, no contexto econômico-financeiro e social do País, já é de molde a lhes assegurar tratamento constitucional, especialmente no que tange à carga tributária que lhes é imposta, a qual não deve jamais ser sequer semelhante à que se impõe sobre as outras empresas.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO Nº 5.430

Acrescente-se ao texto constitucional:

"É assegurado ao trabalhador, quando se aposenta, o direito a proventos iguais ao salário que percebia quando na atividade."

Justificação

A presente sugestão de norma Constitucional visa a corrigir uma distorção existente de longa data e que provoca, inexoravelmente, com o passar do tempo, corrosão no poder de compra dos proventos dos aposentados. Além disto, está-se procurando corrigir, ao mesmo tempo, uma discriminação que não se justifica mais, a saber os servidores públicos civis, quer seja no âmbito federal, estadual ou municipal, aposentem sob critério mais humano, tendo garantido o direito de proventos iguais ao salário da atividade. A dis-

criminação é tal que, quando o Poder Público passou a preferir servidores contratados sob a Consolidação das Leis do Trabalho, passaram os governos também a adotar o critério iníquo de proventos menores (e cada vez menores) do que o salário

Sala das Sessões, . — Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO Nº 5.431

Acrescente-se ao texto constitucional:

"Art. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punida pela lei qualquer destas distinções. O preconceito de raça será punido com pena privativa da liberdade."

Justificação

O que se deseja, com esta sugestão, é primordialmente penalizar mais severamente o preconceito de raça. Assim, mantendo o mesmo caput do atual art 153 da Constituição, estamos ampliando seu parágrafo primeiro, para determinar que o preconceito de raça seja punido com pena privativa da liberdade, deixando-se para a legislação ordinária a explicitação da pena adequada para esse delito.

Sala das Sessões, Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO Nº 5.432

Acrescente-se ao texto constitucional:

"O Brasil não manterá relações diplomáticas, comerciais ou culturais com países onde se pratique oficialmente discriminação racial, fato esse devidamente comprovado por organismos internacionais."

Justificação

Se já incorporamos ao nosso texto constitucional a punição pela lei do preconceito de raça (e estamos sugerindo que esse preconceito seja punido com pena privativa da liberdade), é justo que usemos esta forma legítima de pressão — o rompimento de relações diplomáticas, comerciais ou culturais — para que outros povos (como por exemplo a maioria negra da África do Sul) venham a adotar semelhante preceito constitucional, abolindo toda discriminação racial

Sala das Sessões, — Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO Nº 5.433

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos.

"Art. Considerar rendimentos não tributáveis para fins de Imposto de Renda o imposto pago no ano base, por pessoa física.

Art. Considerar "abatimentos" as despesas da pessoa física com os empregados domésticos (salários, férias, transporte e previdência social)."

Justificação

1º — O Imposto de Renda pago no ano base não é renda mais sim ônus. Por outro lado caracteriza uma tributação de imposto sobre imposto.

2º — As pessoas jurídicas abatem as despesas com os seus empregados. A pessoa física deduz de seus rendimentos a parte paga à previdência social.

Haverá maior interesse do empregador em assinar carteiras do empregado e aumentar o salário.

A fiscalização não apresentará dificuldades tendo em vista os documentos que regem a relação empregado-empregador.

Sala das Sessões, — Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

SUGESTÃO Nº 5.434

Inclua-se onde couber:

"Art. Compete à Justiça do Trabalho julgar os litígios oriundos dos acidentes do trabalho."

Justificação

A federalização da justiça é um assunto que vem sendo discutido pelos cultores da Teoria Geral do Processo, como forma de, principalmente, afastar o julgamento das pendências das órbitas locais e como meio de uniformizar procedimentos constantes de regimentos internos dos tribunais locais.

No caso de acidentes de trabalho não há dúvida de que a mudança de jurisdição para a justiça de trabalho, que é federal, retirará a apreciação dos feitos da justiça local, que pode sofrer com maior facilidade interesses de grupos localizados, além de que ensejará a apreciação da lide por uma justiça que já trata de questões trabalhistas e que, por extensão, estará melhor aparelhada e especializada para atuar no setor.

Sala das Sessões, — Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

SUGESTÃO Nº 5.435

Nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. No âmbito do Poder Judiciário ficam criados os Juizados de Pequenas Causas."

Justificação

É do conhecimento público a situação de atrasamento e da morosidade da nossa justiça comum. Processos que demandam pequenas causas, de pequena importância, às vezes rolam pelas varas de nossos tribunais por anos a fio, sem merecer uma solução que dê fim às agruras que buscam, simplesmente, na justiça.

Um simples acidente de carro ou uma querela entre vizinhos causa, na imensa maioria dos casos, aborrecimentos infundáveis para as partes en-

volvidas, além do dispêndio financeiro causado àqueles que na generalidade não possuem até condições de suportar o ônus da demora no encaminhamento e julgamento final dos seus litígios.

Desta forma, urge, como medida da mais fundamental e transparente justiça, que sejam criados os juizados de pequenas causas, pois, os mesmos seriam os distribuidores benfazejos da paz e da justiça social, anseio maior do povo brasileiro.

Sala das Sessões, — Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

SUGESTÃO Nº 5.436

Acrescente-se ao texto constitucional:

"A Constituição assegura a toda a população assistência médica socializada."

Justificação

É fato público e notório que a assistência médica, em qualquer comunidade deste País, desde as capitais até a menor das localidades, só é prestada, via de regra, a pessoas que tenham recursos financeiros suficientes, por si mesmas ou por outrem, o que é verdade inclusive, para muitos casos, até quando se trata de atendimento de emergência.

É preciso lembrar, também, que quando se fala em recursos financeiros suficientes para atendimento médico, há que se falar em montantes sobremaneira onerosos, mesmo para as pessoas consideradas ricas. O que se quer, com esta sugestão, é que a Constituição passe a garantir para toda e qualquer pessoa, sem nenhuma discriminação e muito menos a discriminação financeira-econômica, atendimento médico gratuito, seja em casos de emergência ou não, a expensas do Poder Público.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gandi Jamil**.

SUGESTÃO Nº 5.437

Nos termos do § 2º do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Será incluída, nos currículos escolares, disciplina que verse sobre a proteção e a conservação ambiental."

Justificação

A educação é o mecanismo mais eficiente para a conscientização de qualquer natureza. Ela se inicia em casa, mas é na escola que adquire bases formais de processamento, pela socialização e pelos estímulos próprios do aprendizado.

A inserção de temas referentes à defesa do patrimônio natural do currículo escolar é a forma mais amena de se incutir o próprio instinto de defesa na mente do jovem, como força motriz para o surgimento do homem do futuro, voltado para a defesa intransigente dos bens naturais.

Sala das Sessões, — Constituintes **Wilson Martins — Saldanha Derzi — Plínio Martins — Ruben Figueiró — Saulo Queiróz — Gandi Jamil — Walter Pereira — Ivo Cersosimo — Levy Dias**.

SUGESTÃO Nº 5.438

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios editar normas supletivas e complementares relativas à defesa do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis."

Justificação

Em associação à legislação federal, é preciso garantir ao Estado-membro uma ampla competência para legislar sobre o seu meio ambiente, respeitado, evidentemente, princípios preservacionistas básicos que a União venha estabelecer.

Da mesma forma que aos Estados, aos Municípios também deverá ser garantido o direito de zelar pela preservação de seus recursos naturais e de lutar efetivamente contra a poluição. É evidentemente incompatível com a autonomia municipal toda a legislação que os impeça, por exemplo, de determinar a interdição de atividades poluidoras.

Há alguns anos, a resposta do Governo Federal e ato do Prefeito Municipal de Contagem, em Minas Gerais, que havia determinado o fechamento de indústria de cimento situada na zona urbana do Município, foi a expedição do Decreto-lei reservando à União a competência exclusiva para decretação de medidas semelhantes. Esse tipo de atitude e de lei é evidentemente incompatível com o regime democrático e com o princípio federativo.

Para que Estados e Municípios possam fazer face às suas responsabilidades no domínio ambiental, será evidentemente preciso que disponham, além de força política, de recursos financeiros que lhes possibilitem esse tipo de atuação.

Supõe-se, portanto, uma reforma tributária profunda, como pressuposto necessário a um maior controle ambiental, descentralizado e democrático.

Sala das Sessões, — Constituintes **Wilson Martins — Saldanha Derzi — Plínio Martins — Ruben Figueiró — Saulo Queiróz — Gandi Jamil — Walter Pereira — Ivo Cersosimo — Levy Dias**.

SUGESTÃO Nº 5.439

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos servidores públicos, o seguinte:

"Art. Será computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço do servidor afastado para o exercício de mandato legislativo."

Justificação

Objetiva a alteração ora proposta retirar o impedimento constitucional que vem provocando distorção, no que concerne ao servidor afastado para o exercício de mandato legislativo, que não pode ser promovido por mérito.

Tal critério é por demais injusto, pois implica prejuízo de um servidor que exerce função representativa da comunidade e no interesse da causa

pública. Atua, ademais, em detrimento do mandato legislativo, esteio do regime democrático.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

SUGESTÃO Nº 5.440

Nos termos do § 2º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluía-se:

"Art. Cabe ao Poder Público velar pela utilização racional dos recursos naturais, com a finalidade de preservar e melhorar a qualidade de vida, pela defesa e restauração do equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. A lei fixará sanções, como também determinará seja procedida a reparação dos danos causados ao meio ambiente."

Justificação

Além das necessárias mudanças na Federação que hoje existe, com o objetivo de dotar Estados e municípios de mecanismos eficazes de controle da poluição e de preservação dos recursos naturais, será também necessário reformar a República.

Nesse ponto, será vital que se arme o Judiciário, possibilitando-lhe atender eficaz e prontamente às agressões ambientais.

A Lei nº 7.347/85, que instituiu a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a outros interesses difusos, é um notável avanço no campo da defesa do meio ambiente, e que igualou o País aos mais avançados do mundo no campo do controle legal da poluição.

Mas será necessário que o Poder Judiciário não frustrasse esse esforço, com os processos a se arrastarem interminavelmente em juízos e tribunais, à espera de uma solução que nunca vem.

Ha um precioso instrumento, próprio dos regimes democráticos, à disposição dos cidadãos para a defesa do meio ambiente: a ação popular. É preciso, porém, que a Constituição a democratize ainda mais, permitindo que, além dos cidadãos, pessoas físicas, também as associações comunitárias possam ajuizá-la. Essa providência viria fortalecer bastante a ação popular.

Sala das Sessões, . — Constituintes **Wilson Martins — Saldanha Derzi — Plínio Martins — Ruben Figueiró — Saulo Queiroz — Gandi Jamil — Walter Pereira — Ivo Cersósimo — Levy Dias**.

SUGESTÃO Nº 5.441

Incluía-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às disposições transitórias, o seguinte dispositivo:

"Art. O Governo Federal é obrigado, dentro do prazo de dez anos, a contar da promulgação desta Constituição, a traçar e executar um plano de interligação de bacias hidrográficas, com vistas à irrigação no Nordeste, no qual aplicará anualmente quantia não inferior a cinco por cento de sua receita tributária."

Justificação

O futuro do Nordeste está, como sabemos, na irrigação de suas terras férteis com vistas à produção agrícola auto-suficiente e até exportável.

O Governo atual também sabe disto e até vem desenvolvendo um respeitável plano de irrigação.

Entretanto, parece-nos que a questão deveria merecer atenção e recursos ainda maiores, erigindo-se a nível de preceito constitucional, tal como feito, por exemplo, em 1946, com a determinação de aproveitar as possibilidades econômicas do rio São Francisco

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 5.442

Incluía-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo

"Art. Não poderá o Estado desempenhar atividade econômica, senão nos casos expressamente previstos nesta Constituição."

Justificação

É fundamental, na definição do modelo econômico, a atribuição de maior nível de responsabilidade à iniciativa privada, agindo-se no sentido de que, crescentemente, o setor privado vá ocupando espaços hoje injustificadamente ainda ocupados pelo Estado. Para esse fim, propõe-se que a Constituição estabeleça, concretamente, os casos sujeitos ao desempenho estatal. É hipótese, por exemplo, do monopólio estatal do petróleo, dentre outros.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Lézio Sathler**.

SUGESTÃO Nº 5.443

"Art. É garantida ampla liberdade de propaganda política e eleitoral aos partidos políticos e a seus candidatos.

Art. É vedada a veiculação paga de qualquer tipo de propaganda eleitoral através da imprensa, do rádio e da televisão.

Art. O tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão será distribuído equitativamente entre todos os partidos e seus candidatos.

Art. A Justiça Eleitoral destinará uma verba especial, distribuída equitativamente a todos os partidos políticos, para custear as despesas com a produção dos programas de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, na forma que a lei determinar.

Art. O voto será sempre secreto e universal, pelo sistema proporcional ou majoritário.

Art. Cada Estado, Território e o Distrito Federal constitui uma circunscrição eleitoral.

Art. Nos pleitos regidos pelo sistema proporcional a justiça eleitoral fixará o número de vagas proporcionalmente à população da circunscrição eleitoral.

Art. Os votos em branco serão considerados nulos.

Art. Os pleitos para cargos executivos serão regidos pelo sistema de voto majoritário e realizados em dois escrutínios, salvo se algum candidato obtiver maioria absoluta.

Parágrafo único. Concorrerão ao segundo escrutínio os 2 (dois) candidatos mais votados no primeiro.

Art. O processo eleitoral é automatizado, inclusive a votação e a apuração.

Art. Cada partido político tem direito a designar fiscais para acompanhar a programação e o processamento dos dados eleitorais."

Justificação

É indispensável, para a consolidação da democracia, que o sistema eleitoral seja harmônico, dando tratamento igual a todos os candidatos e partidos concorrentes.

A casuística repressiva ao abuso do poder econômico é matéria de legislação ordinária, entretanto, para neutralizar a ação do poder econômico nos processos eleitorais, propomos o estabelecimento de igualdade de condições entre todos os partidos e candidatos, na campanha eleitoral e no processo de apuração.

A garantia do voto universal em cada circunscrição eleitoral é a afirmação da vontade popular, que fica mais protegida da influência do poder econômico e da manipulação das oligarquias regionais ainda existentes.

O voto proporcional nos pleitos para os cargos legislativos é uma conquista democrática que precisa ser preservada. Em países nas condições do Brasil, onde as diferenças entre as várias classes sociais são de proporções gigantescas, é necessário que o voto seja universal. O voto distrital liquidaria a possibilidade da eleição de candidatos que têm seu trabalho exclusivamente em cima de propostas políticas. Daria margem a ação nefasta do fisiologismo, que explora a miséria do povo e deturpa a sua livre manifestação de vontade.

Da mesma forma, nos pleitos majoritários, a instituição de dois escrutínios garante a legitimação do candidato eleito pela maioria absoluta dos votos, ainda que em segunda opção.

Finalmente, a automatização do processo eleitoral elimina um dos principais instrumentos de corrupção eleitoral e de manipulação de seu resultado.

Mesmo porque com o número crescente do eleitorado, o antigo processo eleitoral cartorial, arcaico, torna-se impraticável, sendo na prática impossível os partidos fiscalizarem todo o processo.

A utilização da tecnologia moderna pode facilitar ao eleitor, sem pressão, a livre manifestação de vontade. Já a apuração automatizada garante a lisura na apuração.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Lídice da Mata — Eduardo Bonfim — Haroldo Lima**.

SUGESTÃO Nº 5.444

Incluía-se no capítulo dos Direitos Políticos:

"Art.
Parágrafo. Todos os integrantes das Polícias Militares Estaduais são alistáveis eleitores."

Justificação

O presente projeto visa a conferir o direito de voto aos cabos e soldados das polícias militares

estaduais Trata-se, portanto, de regra referente ao exercício da cidadania. Ou seja, à participação do indivíduo nos negócios governativos. As normas que restringem o exercício da cidadania devem ser, sempre, excepcionais. E devem guardar uma necessária relação lógica entre o fato que leva a restringir e a própria restrição. Se não houver esse nexo causal, não se deve impedir a participação política. Uma das idéias — força da democracia é a possibilidade da mais ampla participação de todos os que são, juridicamente, definidos como nacionais.

As polícias militares são forças administrativas estaduais. Ainda que se categorize como reserva do Exército, não perdem a sua qualidade de órgão componente do Estado federado, exercitando tarefa administrativa: policiamento ostensivo e preventivo com vistas à manutenção da ordem pública. Baseia-se na hierarquia de seus vários postos.

O que se costuma dizer é que a concessão de voto aos cabos e soldados pode importar na vulneração dessa hierarquia. Porém, não se consegue entender por que o exercício da cidadania, nesse caso, importaria quebra da disciplina.

Cabos e soldados têm anseio de participação. Almejam, muitas e muitas vezes, que programas atinentes à sua corporação mesmo os que dizem respeito à remuneração — sejam implementados por candidatos a postos eletivos e se identifiquem com as suas melhores teses. Tal forma de participação não gerará, certamente, indisciplina. Ao contrário. Farão das polícias militares forças acenadamente representativas. A alistabilidade de cabos e soldados fortalece a cidadania e a própria corporação.

Para deixar patente a injustiça que a Constituição atual faz aos cabos e soldados, basta registrar que se um deles for expulso da Polícia Militar em razão da prática de atos que a desonrem, readquire o direito ao voto.

Daí por que o novo texto constitucional há de conferir-lhes tal direito.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Michel Temer**.

SUGESTÃO Nº 5.445

Onde couber:

"A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais."

Justificação

Transcrevemos o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1984, de nossa autoria e o parecer do eminente Senador José Fragelli favorável ao projeto para demonstrar nossa preocupação com o assunto desde 24 de maio de 1984.

Projeto de Lei do Senado nº 80/84: "Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, com vistas a limitar em 40 horas semanais a jornada de trabalho"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, limitada a jornada semanal a quarenta (40) horas, desde que não seja fixado expressamente outro limite."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A medida consubstanciada neste projeto constitui na verdade, antiga reivindicação das classes trabalhadoras brasileiras, que ora se renova à consideração do Congresso Nacional por solicitação dos trabalhadores urbanos

O que se quer e está explicitado no texto proposto para o artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho é a limitação da jornada semanal de trabalho em quarenta horas, sem naturalmente, qualquer prejuízo salarial.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1984. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

Parecer do Senador José Fragelli, como Relator na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

"O projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, altera a redação do art. 58 da CLT, com o objetivo de limitar em 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho.

A medida, no mérito, é de relevante interesse social mormente em se considerando que, ademais de ampliar, como já se faz em quase todos os países, o período destinado ao descanso e lazer, vem abrir perspectivas de ampliação do próprio mercado de trabalho, retirando milhares de jovens do desemprego e da desesperança.

Diante do exposto e como inexistem, outrossim, obstáculos quanto à juridicidade e constitucionalidade, nosso parecer é pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1984.

— Constituinte **José Fragelli**.

Esperamos que a Assembléia Nacional Constituinte tome realidade esta velha aspiração da classe trabalhadora

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**

SUGESTÃO Nº 5.446-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, Educação e Cultura, o seguinte dispositivo:

"Art. Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso carentes e sobre a assistência e educação de excepcionais"

Justificação

Estamos reproduzindo texto do § 4º do art. 175 da Carta em vigor, que trata da Família, Educação e Cultura, apresentando primeiramente o termo "carentes", procurando assim enquadrar no texto constitucional somente a maternidade, a infância e a adolescência das classes menos favorecidas. Em segundo lugar, como não poderia deixar de ser, a assistência ao idoso carente e, não somente instrução, como também assistência ao excepcional. Entendemos que o atual texto constitucional é omissivo e assim não pode continuar.

Os idosos e os excepcionais em nosso País precisam ser melhor assistidos e é com esse objetivo que deixamos para lei especial a abordagem

do assunto, uma vez que o consideramos complexo.

Acreditamos que, por enquanto, é suficiente assegurar na futura Constituição a obrigatoriedade de se desenvolver um programa eficiente de proteção e assistência aos idosos e excepcionais, bem como à maternidade, à infância e à adolescência carentes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Naphtali Alves**.

SUGESTÃO Nº 5.447

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário Nacional, o dispositivo que segue.

"Art. Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, setenta e cinco por cento constituirão receita dos Estados e vinte e cinco por cento dos municípios.

Parágrafo único. As parcelas pertencentes aos municípios, de que trata o artigo, serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, e distribuídas de conformidade com os seguintes critérios:

I — no mínimo três quintos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II — dois quintos, no máximo, de acordo com o que dispuser a lei estadual"

Justificação

A instalação de empreendimentos industriais, comerciais e agrícolas demanda grande variedade de obras e serviços municipais, seja para permitir o escoamento da produção e do trânsito de matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e mercadorias, seja para o transporte dos empregados ou para a criação de infra-estrutura básica (iluminação pública, calçamento, águas, esgotos, etc.).

Por outro lado, é público e notório o crescente empobrecimento de nossas comunas, estando a maioria em estado de absoluta insolvência.

Não há dúvida, pois, no sentido de que a receita municipal deve ser urgentemente aumentada.

A forma mais justa para promover o incremento da receita das comunas é a que propomos, passando de vinte para vinte e cinco por cento a sua participação no produto da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias — ICM, tributo esse que alcança quase todas as formas de circulação econômica das mercadorias em seus territórios

Acrescentamos, ainda, uma pequena alteração no peso dado aos critérios de distribuição do ICM aos municípios: o do valor adicionado passa de três quartos para três quintos, ficando dois quintos a critério da lei estadual. Com isso, os Estados poderão promover melhor distribuição de renda entre os municípios. Hoje, pelos critérios vigentes, as unidades da Federação são obrigadas a privilegiar as comunas mais industrializadas, em detrimento das de vocação agrícola e das "cidades-dormitório", que abrigam grande contingente dos trabalhadores que tornam possível a alta produ-

ção de bens e serviços das cidades mais aqui-nhoadas.

Por tudo que foi dito, contamos com a acolhida dos eminentes pares.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Naphatali Alves**.

SUGESTÃO Nº 5.448

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Políticos, o seguinte dispositivo:

“Art. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos alistados na forma da lei, e da mesma forma os maiores de dezesseis anos que estejam cursando o Segundo Grau.”

Justificação

No momento em que decidimos a nova Constituição, somos obrigados a refletir sobre os direitos de um segmento social, altamente representativo, não apenas em termos de quantidade, mas também, pela nova realidade da juventude brasileira que tem lutado constantemente pelas reformas sociais e transformações políticas.

Com a evolução dos meios de comunicação e a consequente informação em todos os níveis, temos que o desenvolvimento do poder de escolha tem se aprimorado, fazendo com que o jovem receba maior número de conexões estímulo-resposta.

Se analisarmos o número de estudantes que participam com seu trabalho em várias áreas, concluímos que sua mão-de-obra interfere diretamente nos resultados finais de nossa produção, sem, no entanto, terem o direito de escolher, através do voto, aqueles que legislam, que decidem sobre seu destino.

Numa retrospectiva do movimento pelas “Diretas Já”, é impossível desconsiderar a participação importante daqueles jovens no instante em que se definiu o início das mudanças.

Se aprovamos o direito de voto ao analfabeto, como negamos esse direito à nossa juventude, se o volume de informações possuído por ela já é compatível com a experiência daquele.

Se a sociedade precisa ser reformada, se as instituições são obsoletas ou arcaicas, se a cultura está impregnada de preconceitos e falsos valores, não devemos colocar os jovens em situação de passividade diante dos problemas que emanam do cotidiano.

O valor real do voto do jovem de Segundo Grau está na projeção do futuro, e também na coerência intrínseca, que lhe dá significado, direção e unidade.

Considerando o exposto, podemos dizer que a verdade e o discernimento não podem ser privilégios para o gozo e a plenitude de uns poucos amparados pela lei. Mas, eles devem ser postos a serviço da comunidade a que pertencem. Para isso, porém, é necessário que nossos jovens estudantes se integrem aos padrões culturais e políticos da sociedade habilitando-os para o exercício do voto.

Vale a pena acreditar na juventude, e permitir que participe eficiente, consciente e diretamente do direito pelo qual tanto lutamos e que tão bem

caracteriza o processo democrático: o direito de votar.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Naphatali Alves**.

SUGESTÃO Nº 5.449

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Seguridade Social, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado a todos os trabalhadores o direito à aposentadoria voluntária, após trinta e vinte e cinco anos de serviço, respectivamente, para o homem e para a mulher.”

Justificação

A aposentadoria deve ser garantida no texto constitucional a todos os trabalhadores brasileiros. Trata-se de um direito básico da cidadania: é dever da sociedade amparar seus membros que já contribuíram produtivamente para o engrandecimento da Nação.

Por outro lado, de um ponto de vista pragmático, a aposentadoria de um trabalhador significa a abertura de mais uma vaga no mercado de trabalho.

A ampliação do mercado de trabalho se torna cada vez mais urgente, diante do quadro recessivo que se verifica, sem perspectivas de solução a curto e médio prazos, no mundo em geral, e, particularmente nos países em desenvolvimento, em consequência da loucura irresponsável reinante nos meios dirigentes dos países industrializados.

As condições de trabalho vigentes no Brasil, sem um mínimo de segurança e salubridade, física ou psicológica, aliadas ao tempo que o trabalhador desnutrido e doente gasta em condições superlotadas são responsáveis pelo desgaste prematuro da população ativa.

É forçoso considerar, ademais, que o salário pago à grande maioria dos trabalhadores brasileiros não justifica que ninguém exerça suas funções durante a totalidade do tempo previsto pela legislação atual.

Mas é, sobretudo, a necessidade premente de se afastar, de forma eficaz, o espectro do desemprego que dá respaldo à medida que preconizamos.

Quanto aos recursos financeiros indispensáveis à implantação de tal medida, sua obtenção depende, evidentemente, de uma melhor distribuição da riqueza que, sem dúvida, existe no Brasil.

Sala das Sessões, Constituinte **Lúcia Braga**.

SUGESTÃO Nº 5.450

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica:

“Art. As empresas de pequeno porte econômico receberão tratamento legal diferenciado, de forma a incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, mediante o acesso favorecido ao crédito e a eliminação

ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

Parágrafo único. As microempresas, como definidas em lei, em função do porte econômico ou da natureza de sua atividade, serão consideradas entes exclusivamente municipais, a elas não se aplicando as normas federais e estaduais de natureza administrativa, tributária, previdenciária e trabalhista.”

Justificação

A vulnerabilidade das empresas de reduzido porte econômico claramente evidenciadas, nos últimos meses, em decorrência da elevação das taxas de juros e das restrições às linhas de crédito a elas destinadas. Isto vem demonstrar, uma vez mais, que a política econômica é traçada, em suas grandes linhas, com total desconhecimento da importância social e política das pequenas unidades produtivas.

A Lei nº 7.256, de 27-10-1984, e a Lei Complementar nº 48, de 10-12-1984, que compõem o chamado Estatuto da Microempresa, surtiram efeito instantâneo na multiplicação das empresas de pequeno porte, como demonstram os dados estatísticos divulgados pelo Departamento Nacional de Registros do Comércio — DNRC. Na esteira do Estatuto, organizaram-se associações de microempresários em praticamente todos os Estados. Hoje, essas associações têm não só relevância econômica mas também expressão política de vulto que não pode ser desconhecida pela Assembléia Nacional Constituinte.

Não obstante essas primeiras conquistas, verificou-se, ao longo dos dois últimos anos, que as máquinas burocrática e fiscal dos governos federal e estadual continuam, em grande parte, refratárias à idéia de um tratamento efetivamente diferenciado das pequenas empresas. Basta lembrar que diversos dispositivos do Estatuto da Microempresa ainda não foram implementados por pura inação governamental. De mais a mais, o Estatuto sofreu as limitações da vigente Constituição, razão pela qual não teve, e nem poderia ter, a desejada abrangência, em especial no que se refere à isenção do ICM e demais obrigações tributárias acessórias.

Pela sua inquestionável importância, a matéria exige tratamento constitucional específico. O sistema de livre empresa não pode prescindir da pequena empresa, posto que ela é a verdadeira matriz do próprio sistema. Além disso, a pequena empresa constitui uma das principais fontes de ocupação de mão-de-obra, com ou sem vínculo empregatício, sendo, pois, relevante a sua função social, notadamente em época de crise. Da mesma forma, é importante a participação da pequena empresa no desenvolvimento econômico, seja como fornecedora de insumos básicos para a produção das empresas maiores, seja como consumidoras dos produtos por estas industrializados ou comercializados. Além disso, essas empresas não dependem da importação de matérias-primas e contribuem poderosamente para a desconcentração da atividade econômica.

O disposto constitucional proposto procura atingir dois objetivos principais. De um lado, tornar compulsório o tratamento diferenciado e favorecido das empresas de reduzido porte econômico. Ao legislador ordinário caberá definir parâ-

metros de dimensionamento, identificar as obrigações de cujo cumprimento essas empresas estarão dispensadas e fixar os estímulos de natureza legal ao seu desenvolvimento.

De outro lado, dá-se reconhecimento à existência da unidade pré-empresarial — a empresa familiar — aqui chamada de "microempresa". Com efeito, não faz sentido submeter essas unidades produtivas ao amplo regime de controle trabalhista, fiscal, previdenciário e administrativo da União e dos Estados. A empresa familiar ou microempresa será um ente exclusivamente municipal, ou seja, submetida apenas aos controles mínimos municipais. Desta forma, estar-se-á sancionado o que já existe na prática e que, no entanto, é tratado como atividade marginal ou clandestina. Nesse sentido, o Brasil estará se colocando, em termos de organização jurídico-econômica, entre os países mais desenvolvidos, como o Japão, a Itália e os Estados Unidos, na medida em que passe a reconhecer que a microempresa é uma realidade eminentemente local.

Esta sugestão foi-me enviada pelo Dr. Geraldo Piquet Carneiro, ilustre estudioso do tema, é que desenvolveu importantes tarefas no antigo Ministério da Desburocratização

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUSGESTÃO Nº 5.451-1

Onde se tratar da competência da União Federal.

"Art. Compete à União Federal legislar sobre:

a) Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, Espacial, do Trabalho, Notarial e Registral;

b) b) Registros Públicos, juntas comerciais, notariado e emolumentos remuneratórios dos respectivos atos

Art. Os notários e os oficiais registradores só serão demissíveis por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. Os serviços notariais e de registros públicos ficam subordinados a órgãos colegiados de notários e registradores, a serem constituídos na forma da lei, e aos quais competem a organização e disciplina das atividades notariais e registradas, ressalvados os direitos, garantias e vantagens dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os atos notariais e registrais são vinculados ao sistema de emolumentos, que os remuneram integralmente.

Art. Fica assegurado aos atuais substitutos de serventias, na vacância, o direito à efetivação no cargo de titular, desde que legalmente investidos da função.

Justificação

Em primeiro lugar, é imperioso que se estabeleça, na nova Constituição, a competência privativa da União Federal para legislar acerca do direito notarial e do direito registral, bem como a respeito de normas gerais sobre os emolumentos remuneratórios de seus respectivos serviços.

Como é de todos sabido, o direito notarial e o direito registral dizem respeito, especificamente, à forma de atuação dos notários e registradores brasileiros, tendo sido até há pouco tempo considerados como integrantes do direito civil. Hoje em dia, porém, já se constituem em ramos autônomos do direito, sendo que em alguns países existem, nas escolas de direito, cadeiras de direito notarial e de direito registral, ambas ministradas em cursos equivalentes ao nosso de bacharelado.

De seu turno, conquanto inequivocamente ramos autônomos do direito, mantêm estreitas ligações com o direito civil e o direito comercial, os dois últimos afetos à competência da União Federal; conseqüentemente, é aconselhável atribuir-se também à União Federal a competência para legislar sobre direito notarial e direito registral, com o que se obterá uma unidade de procedimento em todo o País, evitando, por exemplo, que determinado ato seja praticado de uma forma no Estado do Amazonas e de um modo completamente diferente no Estado do Rio Grande do Sul. Aliás, a Constituição em vigor consagra esta competência federal para legislar a respeito do assunto em tela.

Propugna-se, outrossim, a permanência no novo texto constitucional do dispositivo constante do texto atual que atribui à União Federal competência para legislar acerca de normas gerais sobre os emolumentos remuneratórios de atos notariais e registrais.

A providência solicitada é de relevante importância e de grande interesse público, posto que é imprescindível haver normas federais que sirvam de parâmetros para a elaboração, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Territórios, de suas respectivas Tabelas de Emolumentos. Os efeitos práticos e as implicações da adoção da medida em foco são inúmeros, porque é conveniente que norma federal estabeleça quais os atos notariais e registrais que fazem jus a emolumentos, que os defina com precisão, a fim de que não se chegue a uma situação, para todos indesejada, em que o mesmo ato seja considerado gratuito pela legislação de um Estado-membro e oneroso pela de outro. Por conseguinte, com a edição de princípios e normas gerais lograr-se-á uma unidade de critérios para todo o território nacional, sem arrancar nem invadir esferas em que a atuação não é privativa da União Federal.

Em continuação, pretende-se restabelecer, no texto constitucional, a norma, segundo a qual, os notários e os registradores possuem, no exercício de suas funções, a garantia automática de estabilidade, apenas delas podendo ser afastados em virtude de sentença condenatória transitada em julgado.

Trata-se de uma garantia conforme a tradição do nosso direito, cuja existência é devida não a um privilégio, mas à própria natureza da função notarial e da função registral, que sempre expõe quem as exerce, por isso que o notário e o registrador exercem suas respectivas funções no âmbito do universo negocial, assumindo muitas vezes, por dever de ofício, o risco de incorrer no desagrado de alguém. E não será justo colocá-los ao desabrigo da garantia em exame, da mesma forma que não seria justo eximi-lo de responsabilidade; o que se quer é outorgar ao notário e ao registrador a garantia, de que desfrutaram até a Constituição de 1967, de somente serem afastados de suas funções após lhes ser ensejado amplo

direito de defesa, propiciando-se dilatados meios de prova e um mais profundo estudo de eventuais episódios em que se vejam envolvidos.

Contém a sugestão da ATEB uma idéia inovadora entre nós, se bem que inspirada na realidade existente em outros países: a proposta de instituição de órgãos colegiados a que se subordinarão os serviços notariais e registrais. Esta é um tópico que exige maiores explicações, em face justamente de seu aspecto inovador e de sua fundamentação doutrinária e à luz do direito comparado.

Em primeiro lugar, o direito brasileiro classifica as serventias de justiça em judiciais e extrajudiciais, dando a estas últimas, irretorquivelmente, o caráter de serventia de justiça, ou cartório, segundo o linguajar mais utilizado: Tal classificação está mesmo inserida na Constituição Federal vigente (arts. 206 a 208, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982).

Entretanto, em nenhum local, em nenhum corpo legislativo encontraremos os critérios para distinguir umas das outras, indicando o bom senso que pertencem à categoria de extrajudiciais as serventias onde se praticam os atos notariais e os atos registrais. E isto porque tais atos produzem diretamente seus efeitos no mundo dos negócios, sendo, portanto, e indubitavelmente, "extrajudiciais", isto é, fora do elenco dos atos judiciais.

Analisando esta questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento tornando público em 14 de julho de 1986, quando apresentou à Nação o texto que, à guisa de colaboração, enviou hoje ao Senador Afonso Arinos, à época Presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, afirma que suas sugestões ficaram adstritas ao âmbito do Poder Judiciário, razão pela qual deixou de tecê-las com relação a órgãos vinculados a outros poderes, e mesmo com referência a serventias extrajudiciais (**in Diário da Justiça da União** de 14-7-86, página nº 12289). Como facilmente se vê, até mesmo o nosso Pretório Excelso não reputa as atuais serventias extrajudiciais como integrantes do âmbito do Poder Judiciário.

Para bem situarmos o assunto, é mister ter em mente, de maneira perene, a natureza das funções notarial e registral.

Tanto o instituto do notariado como o do registro obedecem à tutela administrativa dos direitos privados.

São duas as espécies de tutela que o Estado exerce a jurisdicional e a administrativa. Enquanto aquela é desempenhada nas relações intersubjetivas litigiosas, quando o Estado exclui a vontade das partes e fornece solução às controvérsias surgidas no convívio social, na tutela administrativa dos direitos subjetivos privados a atuação do Estado tem a finalidade de resguardar o exercício e o gozo de determinados direitos subjetivos, função esta de que se desincumbe por intermédio dos notários e dos registradores. Delui do conceito exposto que os notários e os registradores do tipo latino, como é o nosso, exercem uma função pública no setor privado, fazendo-o de maneira autônoma e sob sua exclusiva responsabilidade.

Dada a sua conceituação de particular no desempenho de uma função pública, por meio da qual o Estado tutela administrativamente os direitos subjetivos privados, o notário e o registrador há muito tempo vêm recebendo tratamento espe-

cial pela legislação de inúmeras nações. Modernamente, os países cujo direito é de inspiração latina, tanto os europeus como os da América Espanhola, têm conceituado os notários e os registradores como agentes da fé pública, chegando mesmo algum ou outro autor a considerá-los investidos da jurisdição voluntária; organizam-nos em "Colégios", os quais têm personalidade jurídica de direito público, e congregam todos os que, como notários ou registradores, exercem no setor privado a função pública de que se acham investidos.

A instituição do Colégio Notarial e do Colégio Registral entre nós será um passo à frente, uma evolução conceitual, se bem que com atraso de um século em relação a alguns países europeus, como, **verbi gratia**, a Itália e a França; no século atual, a proposta ora apresentada — de criação de órgãos colegiados que congreguem os notários e os registradores — já é realidade legislativa na Bélgica, na Espanha e em Portugal, na Europa, e, nas Américas, encontramos-na, desde o México até à Argentina, em todos os países de colonização espanhola, assim como na província canadense de Québec.

É bem verdade que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 24, de 1º de dezembro de 1986, que introduziu alteração na Constituição do Estado de Minas Gerais, vinculou as atuais serventias extrajudiciais daquela Unidade da Federação ao Poder Executivo Estadual, prevendo que Lei Complementar regulamentará o agrupamento dessas serventias em Conselhos. A providência, certamente, revela um avanço, uma compreensão exata da verdadeira natureza das funções notarial e registral, mas não chega a satisfazer plenamente pelo simples motivo de sua execução ser adstrita a um Estado-membro, o que não lhe dá aplicação de caráter nacional.

Os "Colégios", cuja instituição deverá ser objeto de lei específica, terão a competência de organizar e disciplinar as atividades notariais e registrares, editando normas regulamentares e dando organicidade aos notários e registradores brasileiros. Realmente, em face do exemplo fornecido pela realidade existentes nos países mencionados, a adoção da medida proposta acarretará muitos benefícios, não só para os interessados como, e principalmente, para a população, porquanto a organização dos notários e dos registradores em órgãos colegiados ensinará fatalmente um aprimoramento dos serviços e um inquestionável progresso, pois, libertos dos formalismos e empecilhos atuais, poderão ser executados com emprego dos mais modernos meios alcançados pela tecnologia, como é o caso da Informática.

Enfim, não fazendo parte do âmbito Poder Judiciário, não pertencendo obviamente ao Poder Legislativo e nem integrando o Poder Executivo, é evidente que os notários e registradores — que, como visto, desempenham uma função pública no mundo negocial, incumbidos da tutela administrativa dos direitos privados — precisam ser agrupados em órgãos colegiados autônomos, o que não significa que seus atos deixem de ser fiscalizados, e nem é isto o que se pretende. A fiscalização deve continuar, porque necessária e benéfica para todos, inclusive para o notário e o registrador. Quer-se, isto sim, outorgar a esses agentes da fé pública o **status** que de fato possuem: o de agentes da fé pública e da tutela admi-

nistrativa dos direitos subjetivos de caráter privado

Há um outro aspecto a robustecer a idéia criação dos órgãos colegiados: o acesso às funções de notário e registrador seria obtido mediante concurso público de provas e títulos, o que é um sistema que verdadeiramente democratiza tais funções, colocando-as ao alcance de todos, além de possibilitar um aprimoramento dos serviços prestados, pela aquisição de elementos indubitavelmente capacitados.

Prevê-se, ainda, que a remuneração de seus atos seja por intermédio de emolumentos, e apenas isto, significando que o ofício de notário e o de registrador não é estatizado, mas exercido justamente por um profissional autônomo do direito, agente da fé pública e cuja remuneração decorre do próprio desempenho da sua atividade.

E aqui nos deparamos com um assunto que tem gerado muita controvérsia, bastantes incompreensões e apaixonado muita gente, estando já nas considerações dos eminentes Senhores Constituintes: deve-se ou não se deve oficializar as serventias de justiça?

Pelo que se explanou à sociedade, a ATEB — Associação dos Titulares de Serventias Extrajudiciais do Brasil, — entidade nacional de classe dos notários e registradores brasileiros, não pode pronunciar-se a respeito da questão, uma vez que sempre entendeu que os notários e os registradores não são serventuários da justiça, por todos os fundamentos invocados e explicações fornecidas até aqui.

Entretanto, em razão do equivocado conceito arraigado entre nós — o de que o notário e o registrador são serventuários da justiça —, a pergunta acerca da estatização das atuais serventias extrajudiciais pode subsistir, e é curial enfrentar desde logo o tema.

Se bem que a legislação de alguns Estados-membros date de mais tempo, a primeira referência federal, em disposição de hierarquia constitucional, sobre oficialização de serventias de justiça adveio da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, a qual, para o art. 206 da nossa Carta Magna, estatuiu norma de estatização global, estendendo-a indiscriminadamente às serventias judiciais e às extrajudiciais. Posteriormente, em 29 de junho de 1982, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 22, a estatização das serventias restringiu-se ao foro judicial, sendo as extrajudiciais excluídas deliberadamente do novo texto.

E por que se deu essa exclusão intencional? Qual o motivo que levou o legislador constitucional a assim proceder? E a resposta ocorre célebre e precisa: porque se verificou a inviabilidade da oficialização das atuais serventias extrajudiciais, processo que provocaria aos cofres de todos os Estados uma sangria insuportável. Em verdade, já em 1980, quando o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o anteprojeto da Lei Complementar de que falava o § 1º do art. 206 da Lei Maior, com a redação decorrente da referida Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, o Estado de São Paulo fez ver que não suportaria os ônus derivados da estatização das serventias extrajudiciais, alardeando que a despesa com o pessoal do Poder Judiciário saltaria abruptamente de 3% para 8% da receita prevista, sem que houvesse qualquer perspectiva de aumento proporcional desta última. E tal posicio-

namento foi adotado exatamente pelo Estado mais rico da nossa Federação; que dizer, então, quanto aos demais?

Na realidade, é imperioso não esquecer que em cada distrito de todos os municípios há uma serventia extrajudicial, que em cada município existem várias serventias extrajudiciais, e que a maioria delas possui diminuto movimento e tem, em consequência, pequeno volume de emolumentos. Se hoje funcionam a contento, se conseguem sobreviver é à custa do esforço do respectivo notário ou registrador, muitas vezes um trabalhador solitário e outras tantas coadjuvado exclusivamente por familiares seus. O Estado, porém, não pode proceder assim; necessita designar funcionários para o desempenho dessas funções, e aí reside a causa primordial do problema financeiro, porque em todas essas hipóteses a despesa suplantarà em muito a receita.

Paralelamente, para que qualquer providência estatizante seja adotada é imprescindível a ocorrência de pelo menos um dos seguintes fatores: interesse do Estado, interesse público ou possibilidade de melhoria na prestação dos serviços.

No que tange à estatização das atividades notarial e registral, segundo procuraremos demonstrar, não existe qualquer desses pressupostos.

Os Estados-membros da Federação só teriam interesse na estatização de que se fala caso dela redundasse aumento em suas arrecadações. No entanto, e os exemplos gritam por aí, a estatização de qualquer atividade implica forçosamente considerável aumento de despesa e em quase nenhum acréscimo de receita, posto que o Estado é notoriamente um mau empresário e tudo aquilo em que põe as mãos torna-se deficitário. A demonstrar a assertiva está o fato do Estado conseguir acumular prejuízos até mesmo quando se propõe a explorar meios de transporte e bancos comerciais.

O interesse dos Estados-membros, por conseguinte, é o de não aumentar suas despesas obrigatórias, tão grandes que no mais das vezes chegam a absorver quase que a totalidade do orçamento, e isto quando não o ultrapassa. Além do mais, em várias unidades federativas os Estados fazem jus a um percentual sobre o valor dos emolumentos notariais e registrares, equivalente, na média, a 20% de acréscimo àquele, como se dá em Minas Gerais, em São Paulo, no Rio de Janeiro, dentre outros. Assim sendo, se o Estado recebe 20%, líquidos, do valor dos atos notariais e registrares, como pretender-se ter ele qualquer interesse na estatização dessas atividades, se é inegável que a medida geraria prejuízos e não aumento de receita?

O público — isto é, o povo, que deve e tem de ser sempre considerado na elaboração das normas jurídicas — também não possui qualquer interesse na estatização em pauta; ao contrário, ela lhe seria prejudicial e onerosa. Hoje em dia, sendo desestatizadas as funções notarial e registral, o seu desempenho é da alçada dos notários e registradores, cuja atuação tem ocorrido com presteza, eficiência e probidade. Com efeito, pouquíssimas têm sido as reclamações contra tais agentes da fé pública, máxime se atentarmos para o volume de atos diariamente praticados em todo em território nacional, ao lado de que, dentre os escândalos financeiros recentemente descobertos, e que têm ocupado as manchetes dos órgãos de divulgação e tanto empolgado a opinião públi-

ca, nenhum é relativo a notários ou registradores. Ademais, estatizada uma função, todo cidadão torna-se responsável por ela, e o custo do seu exercício também a ele será imputável, vindo embutido em algum tributo, o que o tornará uma obrigação de todos. Hoje, ao revés, somente o usuário dos serviços é responsável pelos respectivos emolumentos, o que configura uma situação mais justa e menos onerosa para o cidadão brasileiro, tão castigado e cujos rendimentos já estão por demais conspurcados e constantemente aviltados, em decorrência da contínua e progressiva desvalorização da moeda. Portanto, o interesse público não se coaduna com qualquer medida que estabeleça a estatização das funções notarial e registral. Para que se atenda ao interesse do povo a providência terá de ser inversa: a não estatização das aludidas funções. E é precisamente este o anseio popular no presente momento histórico do Brasil: apóia incontinenti a desestatização de qualquer atividade, ou a sua manutenção em caráter privado, desde que daí advenha boa qualidade na prestação do serviço e não lhe acarrete aumento de preço.

O terceiro pressuposto antes invocado — a possibilidade ou perspectiva de melhoria na prestação de serviços — também incoore na hipótese vertente. Ninguém desconhece que o serviço público é emperrado por natureza, entravado por meandros burocráticos e lento por tradição, a par de ensejar, em virtude do próprio gigantismo de seus quadros e de outras causas concorrentes, constantes remoções de servidores. Isto implica que se torna impossível a formação de técnicos e **experts** em assuntos específicos, o que, para o desempenho das funções notarial e registral, é inconcebível, porquanto são exclusivas de quem as conhece profundamente, não sendo lícito esperar que alguém, pela mera razão de ser servidor público, possa exercê-las satisfatoriamente; vários anos de prática são necessários para que uma pessoa consiga, a contento, desicumbir-se da atividade notarial ou registral, evitando causar lesões aos direitos ou patrimônio de outrem.

Prosseguindo, não há quem, em sã consciência, possa negar a qualidade dos serviços notarial e registral, prestados a tempo e eficientemente, nem há quem honestamente espere que a sua estatização possa melhorá-los ou acelerá-los. Conseqüentemente, apenas a deterioração dos serviços notarial e registral será de aguardar-se no caso de sua estatização, o que não se espera.

Por derradeiro, consta da presente proposta uma sugestão referente aos atuais substitutos de serventias, no sentido de serem efetivados como titulares, na vacância, desde que legalmente investidos na função.

A medida tem como escopo reparar uma injustiça sofrida por alguns substitutos em virtude da redação que a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, já mencionada, deu ao art. 208 da Magna Carta. De fato, esse texto estabeleceu uma data limite — 31 de dezembro de 1983 — para que o substituto satisfizesse o requisito básico à efetivação; outra data, contudo, poderia ter sido escolhida, ou mesmo nenhum termo final poderia ter sido fixado no preceito de que se fala.

O acolhimento da proposição da ATEB poderá constituir-se numa reparação aos danos e discriminações sofridos por alguns substitutos, alguns dos quais ficaram à margem do permissivo cons-

titucional tão-somente porque completaram os 5 anos de exercício da função, na forma preconizada pela norma em apreço, alguns dias depois do prazo fatal aleatoriamente fixado. Nunca nos esqueçamos de que esses substitutos pertencem a uma classe laboriosa, a maioria deles estando em fim de carreira, sendo de lúdima justiça, conseqüentemente, agasalhar-se-lhes a pretensão ora em exame, como coroamento de longo e profícuo trabalho e reconhecimento à dedicação e ao esforço demonstrados. Ainda mais, a experiência resultante da efetivação dos substitutos, com fulcro no art. 208 da atual Constituição Federal, foi totalmente positiva, dotando notários e registradores de competentes e operosos novos companheiros.

Para encerrar, Senhores Constituintes, a ATEB espera sinceramente haver fornecido subsídios a Vossas Excelências, ensejando um estudo mais profundo e um exame mais amplo da questão discorrida, e confia na inclusão das normas sugeridas, na certeza de que, assim sendo, terá contribuído, na medida de suas limitações, para possibilitar a elaboração de uma Constituição que efetivamente traduza o desejo do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Leopoldo Bessone**.

SUGESTÃO Nº 5.452

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. É livre a manifestação de pensamento, de convicção política e filosófica, bem como o direito de reunião em recinto fechado ou em praça pública, desde que essa manifestação seja ordeira e pacífica

§ Será punido como crime qualquer violência por parte de autoridade constituída, que venha coibir a livre manifestação de pensamento e o direito de reunião.”

Justificação

Todo cidadão dever ser livre para manifestar o seu pensamento, as suas convicções políticas e ideológicas, reivindicar os seus direitos, individual ou coletivamente, em recinto fechado ou público, desde que essa manifestação seja ordeira e pacífica.

A intenção de apurar a responsabilidade do Poder Público e de punir como crime toda violência que venha cercear a manifestação livre do pensamento, prende-se aos abusos cometidos por autoridades constituídas, quando ao invés de assegurar essa liberdade aos cidadãos, ao invés de garantir-lhes um apoio eficaz à livre manifestação do pensamento, coíbem esse direito, muitas vezes através do uso da força e da violência

Prende-se sobretudo a uma necessidade urgente e inadiável de acabarmos com a impunidade em nosso País, em relação às autoridades competentes, que, extrapolando do poder que lhes foi conferido pelo povo, caem muitas vezes no descrédito perante a opinião pública.

Por isso, achamos oportuno inserir no texto constitucional a presente sugestão, em nome dos postulados democráticos que aprendemos a defender.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Lúcia Braga**.

SUGESTÃO Nº 5.453

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica:

“Art. É dever do Estado assegurar a todo o cidadão o acesso a moradia adequada as suas condições culturais, garantindo a cada um abrigo que ofereça segurança, privacidade, salubridade, qualidade ambiental e mobilidade.

§ 1º Cabe ao cidadão contribuir de acordo com sua renda para a garantia do direito de todos e de cada um ao acesso à moradia nos termos da recomendação anterior.

§ 2º Cabe ao Estado assegurar a todo o cidadão o acesso a infraestrutura, que garanta as condições básicas de moradia, contidas nos termos da recomendação anterior.”

Justificação

Esta proposta tem sua origem em estudos desenvolvidos pelo Dr. Maurício Nogueira Batista, ilustre estudioso dos problemas urbanos, e busca soluções para o desenvolvimento urbano e a ordenação territorial

A questão da habitação deverá ser tratada no contexto do desenvolvimento urbano. Ou seja, a habitação deverá ser tratada em conjunto com os demais aspectos urbanos — saneamento, transportes, meio ambiente e outros — como um conjunto de medidas articuladas entre si.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO Nº 5.454-2

Inclua-se, para fazer parte da Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado aos trabalhadores os seguintes direitos além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades normais e as de sua família, o qual terá o mesmo valor para todo País; e estabelecido pelo Congresso Nacional.”

Justificação

A lei ordinária estabelecerá a cesta básica de alimentos e as outras necessidades do trabalhador, com os seus respectivos pesos, de modo a propiciar um salário mínimo digno ao trabalhador.

Não se justifica, também, um salário mínimo para cada região, devendo o mesmo ser igual para todo o País.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Luiz Freire**.

SUGESTÃO Nº 5.455

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

“Art. As Regiões Metropolitanas, constituídas por agrupamentos de Municípios, poderão ser estabelecidas pelos Estados, mediante lei, para organização, planejamento,

programação, administração e execução de funções públicas de interesse metropolitano

§ 1º A União, mediante Lei Complementar, definirá os critérios básicos para o estabelecimento de Regiões Metropolitanas.

§ 2º A União, os Estados, os Municípios e as Regiões Metropolitanas estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades para assegurar a realização de funções públicas de interesse metropolitano.

Art. A União, os Estados e os Municípios da Região Metropolitana consignarão, obrigatoriamente, em seus respectivos orçamentos, recursos financeiros para o planejamento, a programação, a execução e a continuidade das funções públicas de interesse metropolitano

Art. A Constituição do Estado disporá sobre a autonomia, a organização e a competência da Região Metropolitana como entidade pública e territorial do Governo Metropolitano, atribuindo-lhe delegação para:

I — promover a cobrança de taxas, contribuições, tarifas e preços com fundamento na prestação de serviços públicos e arrecadação de impostos de interesse metropolitano;

II — expedir normas nas matérias de interesse da Região Metropolitana

Parágrafo único. A Constituição do Estado enumerará as funções públicas de interesse metropolitano."

Justificação

Esta proposta tem sua origem em estudos desenvolvidos pelo Dr. Maurício Nogueira Batista, ilustre estudioso dos problemas urbanos, e que busca soluções para o desenvolvimento urbano e ordenação territorial

Dada sua singularidade e importância na vida do País, as Regiões Metropolitanas e aglomerações urbanas devem ser caracterizadas como categorias específicas das microrregiões. Pode-se admitir a existência de diferentes estágios ou formas de Regiões Metropolitanas e aglomerações urbanas, segundo critérios estabelecidos por lei federal, como pode e deve ser deixada margem de decisão dos legislativos estaduais, para adaptação da estrutura político-administrativa às condições locais.

Isto posto, dentro do mesmo princípio da organização nacional fundada da regionalização, recomenda-se:

a) Regiões Metropolitanas, constituídas por agrupamento de Municípios, poderão ser estabelecidas pelos Estados, mediante lei, para a organização, planejamento, programação, administração e execução de funções públicas de interesse metropolitano; (1)

b) aglomerações urbanas, constituídas por agrupamentos de Municípios, presente o processo de conurbação, poderão ser estabelecidas pelos Estados, mediante lei, para a organização, planejamento, programação, administração e execução de funções públicas de interesse dos Municípios assim agrupados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO Nº 5.456

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado:

"Art. A estrutura territorial da Federação tem por objetivo assegurar a livre e plena realização do indivíduo dentro de sua comunidade.

§ 1º A lei estabelecerá as condições para a ordenação do território, levando em conta a distribuição da população e suas atividades e do equipamento instalado no território nacional e da racional utilização dos recursos naturais e demais potencialidades do País.

§ 2º O território nacional com seus recursos naturais, a infra-estrutura e os espaços edificados constitui patrimônio inalienável da Nação. A lei estabelecerá as condições para sua conservação, uso e aproveitamento social."

Justificação

Esta proposta tem sua origem em estudos desenvolvidos pelo Dr. Maurício Nogueira Batista, ilustre estudioso dos problemas urbanos, e que busca soluções para o desenvolvimento urbano e ordenação do território.

A ordem territorial deve comparecer como fundamento concreto da ação do Estado, sempre tendo em vista a distribuição da população e suas atividades, a utilização dos recursos naturais e demais potencialidades do País.

As Constituições anteriores padecem de uma aguda carência de referências espaciais e de referências às condições concretas de organização da vida da Nação, a distribuição da população e suas atividades no território, a utilização dos recursos materiais e equipamentos produtivos do País. A Carta outorgada, ainda em vigor, por exemplo, só faz referência ao urbano para especificar uma forma de tributo. Para um País que se tornou predominantemente urbano, é uma lacuna inaceitável, que só pode ser explicada como um arcaísmo, como herança do passado rural.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO Nº 5.457

Inserir onde couber as seguintes propostas:

TÍTULO

CAPÍTULO I

Dos direitos políticos

SEÇÃO I

Do direito de sufrágio

"Art. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos na data da eleição, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvas as exceções previstas em lei.

§ 2º Não podem alistar-se os que não saibam exprimir-se em língua nacional e os que estejam privados dos direitos políticos.

Art. O sufrágio é universal e secreto, e o voto é pessoal, igual, livre e direto.

Art. São condições de elegibilidade, entre outras previstas nesta Constituição:

I — filiação a partido político pelo prazo que a lei complementar exigir;

II — designação da candidatura pelos filiados do partido;

III — não incorrer em causa de inelegibilidade prevista nos termos desta Constituição.

Parágrafo único. Os militares são elegíveis atendidas as seguintes condições:

1 — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se, excluído do serviço ativo;

2 — o militar, em atividade com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se, será afastado temporariamente do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular,

3 — o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva nos termos da lei.

SEÇÃO II

Da participação política dos cidadãos

Art. Fica assegurado direito de participação direta dos cidadãos na vida política e governamental, mediante a iniciativa legislativa, o referendo além de outras formas participativas previstas nesta Constituição.

Art. A iniciativa legislativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei, devidamente articulado e subscrito por no mínimo 0,3% do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de 0,1% dos eleitores cada um deles.

Art. Os projetos de lei aprovados no Congresso Nacional serão submetidos ao referendo popular, se, antes de sua sanção, o solicitar:

I — o Presidente da República;

II — dois quintos dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional;

III — 0,3% do eleitorado nacional, no mínimo, mediante petição apresentada ao Presidente do Senado Federal.

§ 1º Não se submeterão a referendo leis orçamentárias, aprovadoras de planos, tributárias, de organização judiciária ou concessivas de anistia.

§ 2º Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral executar o referendo.

Art. Os institutos de democracia participativa estabelecidos nos artigos anteriores serão aplicados aos Estados e Municípios nos termos das respectivas constituições e lei orgânicas.

SEÇÃO III

Da privação dos direitos políticos

Art. Só se suspendem ou se perdem os direitos políticos nos casos previstos neste artigo.

§ 1º Suspendem-se, em virtude de condenação criminal, por crime doloso, enquanto durarem seus efeitos.

§ 2º Perdem-se:

1 — em decorrência da perda da nacionalidade brasileira (art...);

2 — por incapacidade civil absoluta;

3 — pela aceitação de título nobiliário ou condecoração que importe restrição de direito ou dever para com a Pátria.

§ 3º A suspensão e a perda dos direitos políticos efetiva-se mediante declaração judicial.

§ 4º A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente a do cargo ou função pública, ficando o paciente apenas suspenso deste ou desta enquanto durar a suspensão daqueles, salvo impossibilidade de reassunção por outras causas

§ 5º A lei estabelecerá as condições de reanulação dos direitos políticos

Art. São inelegíveis os inalistáveis.

Art. Lei complementar definirá os casos e os prazos de inelegibilidade, visando a preservar, considerada a vida progressiva dos candidatos:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV — a moralidade para o exercício do mandato

§ 1º Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, houverem exercido, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, governador e vice-governador de Estado, de prefeito e vice-prefeito municipal.

§ 2º Não podem ser eleitos para os cargos mencionados no parágrafo anterior os que houverem sucedido o titular ou, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, o houverem substituído.

§ 3º São também inelegíveis os ocupantes titulares ou interinos de cargo, função ou emprego cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, estipulados, desde já, os seguintes:

1 — Presidente da República, governador, ministro de Estado, secretário de Estado e prefeito — seis meses;

2 — presidente, diretor, secretário-geral, subsecretário, superintendente de órgãos da administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas pelo poder público — seis meses, reduzidos para quatro meses, quando candidato a cargo municipal.

§ 4º Igualmente são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção do Presidente da República, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se for titular de mandato eletivo e candidato a reeleição.

Justificação

1. As sugestões, articuladas neste capítulo e suas três seções, cuidam dos direitos democráticos, ou seja, dos direitos de participação política do povo. Tais direitos, chamados políticos, constituem as instituições da democracia representativa. Mas aí incluímos institutos da democracia direta, pelos quais se confere aos cidadãos a possibilidade de participar diretamente no processo político e especialmente no processo de formação das leis, pela iniciativa popular e pelo referendo.

2. Esses institutos, por um lado, aproximam os eleitores de seus eleitos e quebram aspectos ficcionistas da representação política e do mandato representativo. Por outro lado, e é importante ter isso em mente, reforçam as instituições representativas. Longe de representar desconfiança na

representação popular nas Casas Legislativas, em verdade reafirmam essa confiança na medida em que os eleitores se aproximam dessas instituições representativas, através de propostas diretas que só a elas cabe decidir em última análise. De fato, os institutos de democracia participativa direta, relativa à formação da lei, só se afirmam pela atuação dos órgãos de representação, isto é, só efetivam mediante a atuação dos próprios representantes do povo. O que nos parece mais importante é que esses institutos abrem o estímulo de participação do povo no processo político, sendo, por isso, educativos incentivadores da consciência cívica do cidadão. Nessa medida, eles fortalecem as Casas Legislativas pelo apoio popular, o que é salutar em confronto com Executivo forte.

3. Não se tratou aqui de sistema eleitoral, embora aqui fosse o lugar próprio da localização dessa matéria, mas o Regime Interno a atribuiu à Subcomissão "a" da IVª Comissão, à qual apresentaremos sugestões pertinentes.

4. Além disso, as sugestões procuraram disciplinar melhor as normas das inelegibilidades, assim como do direito de sufrágio e de voto, de modo a garantir o livre exercício dos direitos democráticos. Foi mantida a idade de dezoito anos para a aquisição do direito de votar; reduziu-se a idade para a consequência de reduzir correspondentemente a idade para a imputação penal, o que temos dúvidas se é conveniente. Nos termos das propostas, ora apresentadas, só não podem alistar-se eleitores os que não saibam exprimir-se na língua nacional e os privados dos direitos políticos. Não há outras limitações. Analfabetos e militares podem alistar-se eleitores.

5. Estamos certos de que a Comissão e a respectiva Subcomissão, competentes para conhecer e apreciar a matéria, lhe darão atenção e o devido aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1987. — Constituinte **Mário Covas**.

SUGESTÃO Nº 5.458

Inclua-se no texto constitucional:

"Art. 1º A proteção à saúde é um direito assegurado pelo Estado a todos os habitantes do território nacional.

Parágrafo único. A lei definirá os direitos do cidadão à saúde.

Art. 2º O Estado proverá para que 13% (treze por cento) dos recursos arrecadados através de tributos pela União, Estados e municípios sejam destinados à proteção da saúde.

Parágrafo único. A gestão dos recursos e as formas de organização do sistema de saúde serão definidos em lei.

Art. 3º As ações de saúde de qualquer natureza são de interesse social, cabendo ao Estado a sua fiscalização e controle."

Justificação

A organização de um Estado moderno contempla a obrigatoriedade de assistência à saúde do cidadão. Entendo que os preceitos constitucionais básicos a esta tarefa estão explicitados nos artigos e parágrafos aqui dispostos

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Alceni Guerra**.

SUGESTÃO Nº 5.459

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Ninguém será prejudicado ou privilegiado, entre outras, por discriminação em razão do nascimento, raça, cor, sexo, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, exercício de cargos ou funções públicas, ou qualquer particularidade ou condição social."

Justificação

Do advogado e administrador tributário do Ministério da Fazenda, Dr. Levy de Brito Buquéra Filho, parte a sugestão epígrafada, por ver a necessidade da abolição de privilégios fiscais pelo exercício de determinados cargos ou funções públicas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adylson Motta**.

SUGESTÃO Nº 5.460

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"O funcionário público será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 65 anos de idade;

III — voluntariamente, após 30 anos de serviço, ressalvados os casos especiais capitulados em leis específicas;

IV — com vencimentos proporcionais, a seu requerimento, após atingir metade do tempo de serviço previsto para a percepção de vencimentos integrais."

Justificação

Tornou-se o serviço público uma área de conflitos entre o ideal antes sonhado por seus integrantes e a atual triste realidade.

Os critérios que vêm sendo adotados na administração pública de há algum tempo a esta data trouxeram, e continuam trazendo, alta carga de desestímulo para o funcionalismo público. Passamos a enumerá-los:

1. a "inchação" dos quadros funcionais, através de admissão em massa, sem concurso — em especial às vésperas de eleições —, provoca entre os servidores que representam a mão-de-obra qualificada um arrefecimento em sua vontade de produzir;

2. Não raras vezes, os cargos providos sem a prestação de concursos, ao arrepio da lei, são os de maior remuneração, sendo duvidosa a qualificação profissional;

3. a renovação de homens e de idéias de há muito se espera no serviço público, etapa esta que poderia ser alcançada com a extensão da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Tempo este que propomos seja reduzido à metade do necessário para a aposentadoria por tempo de serviço, permitindo ao servidor definir pela sua permanência ou tentar atingir situação superior em outro campo de atividade

A inovação aqui sugerida propiciaria expressiva renovação de pessoal no serviço público, possibilitando à administração um melhor equacionamento da quantidade e da qualidade do funcionário oficial.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adylson Motta**.

SUGESTÃO Nº 5.461

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. A Nação brasileira é federativa, republicana e democrática, denominando-se República Federativa do Brasil.

Art. O poder político emana do povo e em seu nome será exercido, através do voto livre, direto e secreto.

Art. São símbolos nacionais, já adotados: o Hino, a Bandeira e as Armas da República.

Parágrafo único A lei ordinária disporá sobre a forma de uso dos símbolos nacionais pelo povo.

Art. O português é o idioma nacional e o seu uso obrigatório em todo o território brasileiro."

Justificação

Por sugestão do eminente advogado Dr. Arthur Pacheco, do Rio de Janeiro, submeto a presente proposta de norma ao Projeto de Constituição, a ser inserida dentro do capítulo que trata das relações internacionais

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adylson Motta**

SUGESTÃO Nº 5.462

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. O Brasil se rege pelos seguintes princípios em suas relações internacionais:

I — de promoção e defesa aos direitos humanos;

II — em defesa da paz, repúdio à guerra e à competição armamentista;

III — contra o terrorismo e à subversão da ordem política e pública;

IV — de intercâmbio às conquistas tecnológicas, científicas e culturais;

V — de repúdio à tortura e à perseguição política ideológica;

VI — contra qualquer tipo de discriminação e colonialismo;

VII — de apoio à independência política, social e econômica dos povos.

Art. Nas suas relações internacionais o Brasil participará através de pactos, acordos e tratados, mediante ratificação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único Estas disposições integram a ordem interna."

Justificação

Por sugestão do eminente advogado Dr. Arthur Pacheco, do Rio de Janeiro, submeto a presente proposta de norma ao Projeto de Constituição, a ser inserida dentro do capítulo que trata do regime político.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adylson Motta**.

SUGESTÃO Nº 5.463

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. A extradição de estrangeiro não se dará, quando se tratar de delito político ou de opinião, a não ser que se trate de terrorista que tenha cometido crime contra a vida de outrem em seu país. Assim também ao estrangeiro naturalizado brasileiro.

Art. Dar-se-á asilo político ao que for perseguido em seu país por divergências de opinião filosófica, política e religiosa, na forma de lei ordinária."

Justificação

Por sugestão do eminente advogado Dr. Arthur Pacheco, do Rio de Janeiro, submeto a presente proposta de norma ao Projeto de Constituição, a ser inserida no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adylson Motta**.

SUGESTÃO Nº 5.464

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. Ninguém será processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma legal.

Art. Presume-se a inocência até que haja sentença condenatória definitiva.

Art. Dar-se-á **habeas corpus** quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de violência ou coação em sua liberdade natural, por ilegalidade ou abuso de poder de parte de alguma autoridade pública.

§ 1º O **habeas corpus** poderá ser preventivo inclusive.

§ 2º Não se dará **habeas corpus** nos casos de punições disciplinares pelas Forças Armadas, a não ser que os pressupostos essenciais de suas normas legais estejam desatendidos.

§ 3º O **habeas corpus** visa o resguardo do direito pessoal físico e o mandado de segurança a violação do direito legal ou material."

Justificação

Por sugestão do eminente advogado Dr. Arthur Pacheco, do Rio de Janeiro, submeto a presente proposta de norma ao Projeto de Constituição, a ser inserida no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adylson Motta**.

SUGESTÃO Nº 5.465

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa, convicção filosófica e política, respondendo o indivíduo pelo excesso que cometer.

§ 1º As diversões e espetáculos públicos ficam submetidos às leis de proteção da família e da sociedade.

§ 2º Excetuam-se os direitos individuais, os atos de incitamento à guerra, à violência,

à subversão da ordem pública interna e à discriminação de alguma espécie.

Art. É livre a prestação religiosa nos lugares públicos, privados ou carcerários.

§ 1º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pelos municípios.

§ 2º As associações religiosas poderão possuir cemitérios particulares e neles praticar os seus ritos."

Justificação

Por sugestão do eminente advogado Dr. Arthur Pacheco, do Rio de Janeiro, submeto a presente proposta de norma ao Projeto de Constituição, a ser inserida no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adylson Motta**.

SUGESTÃO Nº 5.466

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. É livre o exercício do trabalho, ofício e profissão.

Parágrafo único. O curso superior fica subordinado ao registro e o seu desempenho, como profissão liberal, com exclusividade, sujeito a vinculação no órgão representativo próprio.

Art. É assegurado o direito de greve, com as restrições feitas por esta Constituição."

Justificação

Por sugestão do eminente advogado Dr. Arthur Pacheco, do Rio de Janeiro, submeto a presente proposta de norma ao Projeto de Constituição, a ser inserida no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adylson Motta**.

SUGESTÃO Nº 5.467

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Dos proventos de aposentadoria e de reforma, bem como das pensões, não serão efetuados descontos para a Previdência Social e nem para o imposto sobre a renda."

Justificação

A passagem para a inatividade deve significar um prêmio e merecido descanso para quantos dedicaram seus melhores esforços em prol do desenvolvimento de nosso País.

A despeito da filosofia que norteia a concessão do benefício da inatividade, ressentem-se nossa legislação de dispositivos destinados a oferecer condições de vida mais compatíveis com o espírito de gratidão para com os inativos.

Justamente quando o homem passa a dispor de todo o seu tempo, após longos anos de trabalho, deveria ele ser agraciado com a dispensa de certos tributos e contribuições, possibilitando-lhe o lazer que por certo foi sacrificado quando ainda jovem. Parece-nos excelente a oportunidade

de de inserir na Constituição brasileira o que consideramos um ato de justiça aos inativos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adylson Motta**.

SUGESTÃO Nº 5.468

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Aos órgãos oficiais da administração direta e indireta do Poder Executivo e aos demais Poderes da União é obrigatória a instalação e manutenção de creches para os filhos de seus funcionários, podendo o serviço ser prestado por outras entidades públicas ou privadas às expensas do órgão responsável pela manutenção."

Justificação

A iniciativa privada já exerce a atividade de manutenção de creches para os filhos de seus funcionários, nos termos de lei em vigor.

Ao sancionar projeto de lei nesse sentido, correndo estudo elaborado pelo Congresso Nacional, convenceram-se as autoridades do nosso País da imperiosa necessidade de se dar assistência à prole dos trabalhadores, medida que pretendemos estender aos servidores públicos, classe responsável pelas atividades que servem ao público.

Assim agindo, ao Governo seria oferecida a oportunidade de dar início ao seu compromisso de educação às crianças, bem antes do que ocorre nos dias atuais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adylson Motta**.

SUGESTÃO Nº 5.469

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. Ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por mandado judicial.

§ 1º O detido tem direito à assistência de advogado de sua escolha, ou de defensor público, antes de ser inquirido pela autoridade policial, e o seu silêncio não implica confissão ficta

§ 2º O inquérito policial somente poderá ter curso no horário de expediente diurno, com a presença de advogado da escolha do indiciado, ou do defensor dativo no caso de estar revel ou de representante do Ministério Público.

§ 3º Inexistirá prisão ou detenção se ao delito couber fiança e o inquinado a recolher ao erário.

§ 4º A prisão ou detenção será imediatamente comunicada ao juiz, que a manterá ou não, podendo ser responsabilizada a autoridade coatora no caso de abuso

§ 5º O local em que se encontra a pessoa será imediatamente comunicado à família ou a quem o detido indicar, sob pena de incorrer a autoridade policial em delito de responsabilidade."

Justificação

Por sugestão do eminente advogado Dr. Arthur Pacheco, do Rio de Janeiro, submeto a presente

proposta de norma ao Projeto de Constituição, a ser inserida no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adylson Motta**.

SUGESTÃO Nº 5.470

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. O tributo será instituído por lei ordinária, devendo constar do orçamento para a aplicação no exercício fiscal do ano seguinte, não podendo ser majorado antes.

A lei tributária somente poderá discriminar para favorecer o contribuinte de menor renda, sendo princípio geral que todos, pessoa física ou jurídica, têm o dever de contribuir com o erário, segundo as rendas que perceberem.

Parágrafo único. Somente as entidades estatais, autarquias e paraestatais estão eximidas de contribuição ao erário "

Justificação

Por sugestão do eminente advogado Dr. Arthur Pacheco, do Rio de Janeiro, submeto a presente proposta de norma ao Projeto de Constituição, a ser inserida no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. - Constituinte **Adylson Motta**.

SUGESTÃO Nº 5.471

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"A primeira investidura em cargo público, em qualquer dos poderes da República, dependerá de aprovação em concurso público de provas, salvo os casos indicados em lei O não-cumprimento desta norma implicará destituição do cargo da autoridade infratora, sem prejuízo da ação da justiça ordinária."

Justificação

Do Sr. Leonardo Soares, residente em Brasília, recebemos a idéia refletida na presente sugestão.

De há muito vem o texto constitucional e da legislação ordinária sendo burlado, ora sob a justificativa de operacionalidade, ora com o argumento de se fazer economia com a nomeação sem que se realizem gastos para os quais a administração não dispõe de recursos. Via de regra são contemplados com esse injusto, imoral e ilegal procedimento os apadrinhados das autoridades detentoras do poder de nomear, a estas faltando a responsabilidade que deveria nortear seus atos, em especial quando estes implicam onerar, não raras vezes sem necessidade, os já combalidos cofres públicos.

A parte final da presente sugestão objetiva, com o rigor do texto constitucional, impedir que se continue a desprezar a norma moralizadora para o ingresso no serviço público, sujeitando o infrator à ação da justiça e sendo nulo o ato de nomeação baixado sem obediência às normas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Adylson Motta**.

Brasília, 5 de maio de 1987

Exmo. Sr.

Deputado Ulysses Guimarães

D. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Ex.ª proposta à Assembléia Nacional Constituinte relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Atenciosamente, Constituinte **Luiz Gushiken**.

SUGESTÃO Nº 5.472

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

"Art. As instituições financeiras são de propriedade exclusiva do poder público, cabendo-lhe privativamente o exercício das atividades de intermediação financeira em todas as suas modalidades."

Justificação

O Sistema Financeiro Nacional, pelo seu papel estratégico de intermediador dos fluxos financeiros entre poupadores e aplicadores, servindo de vasos comunicantes que levam a seiva dos recursos financeiros a todo sistema econômico, tem papel fundamental no desenvolvimento sócio-econômico do País. Dependendo, entretanto, da forma da propriedade do seu capital social que vai ser definido na futura Constituição, iremos ter um serviço que vai atender à função social de intermediação financeira, harmônica e voltado para um maior equilíbrio dos agentes econômicos ou então, vamos continuar, como agora, assitir a uma concentração contínua do capital e da renda, beneficiando as atividades especulativas em detrimento do sistema produtivo e da sociedade em geral.

2. Em primeiro lugar, é preciso questionar se a função hoje atribuída ao nosso Sistema Financeiro Nacional se retringe, como se tem afirmado, a mero intermediário entre poupadores e aplicadores, exercendo um papel neutro nessa intermediação. Na verdade, tal não ocorre. Ao contrário dessa suposta e até apregoada neutralidade, o sistema financeiro atual, primando a sua atuação pelo objetivo do lucro, privilegia os setores menos importantes para o desenvolvimento econômico, direcionando, prioritariamente, os recursos para as atividades especulativas.

3. O sistema financeiro no seu papel de financiar o setor produtivo, não tem adequado os recursos às necessidades do ciclo produtivo das empresas, quer no financiamento dos investimentos, quer nos empréstimos para capital de giro. Esta falha decorre do posicionamento oportunista e imediatista do sistema, que só realiza operações de curtíssimo prazo, tanto de captação como de aplicação. Os bancos de investimento, criados especificamente para realizar operações de longo prazo, atuam hoje apenas no curto prazo.

4. Outra grande distorção provocada pelo segmento privado do sistema financeiro é a concentração funcional e regional da renda, na medida em que, de um lado dirige o crédito, prioritária e privilegiadamente, aos mais afortunados economicamente e, de outro, capta recursos no interior e nas regiões mais pobres para aplicá-los nos centros mais desenvolvidos. Outra forma de

concentração se dá através do deferimento prioritário de empréstimos às empresas ligadas ao grupo financeiro. As restrições regulamentares existentes nesse sentido são contornadas por empréstimos recíprocos entre os grupos econômicos. Além disso, as instituições financeiras oferecem sempre maior rentabilidade aos grandes poupadores e menores custos aos grandes tomadores.

5. O atual sistema financeiro tem-se beneficiado, de forma sistemática, da política monetária do Governo. Uma política expansionista, tendente nos primeiros momentos a beneficiar, todo o segmento da economia, privilegia as instituições financeiras, na medida em que elas dispõem de mais recursos para atender seus clientes, sempre ávidos, num país carente como o nosso, de mais empréstimos. Nas fases de contração monetária, quando o setor produtivo se prejudica com a menor disponibilidade de recursos, os bancos se beneficiam de forma ainda maior do que na fase de expansão, pela elevação extorsiva das taxas de juros.

6. A política levada a efeito para o setor financeiro, a partir do Governo Médici, de incentivar as fusões e incorporações com vistas a ganhos de economia de escala, não surtiu os efeitos desejados em termos de redução das taxas de juros. Os ganhos de escala obtidos com a redução do número de instituições não foram transferidos para a sociedade, mas retidos pelo próprio sistema financeiro, graças a seu poder oligopolista de manter elevada a diferença entre as taxas de captação e de aplicação.

7. Por outro lado, as intervenções, que têm sido feitas pelo Governo no sistema, destinadas a sanar os problemas de instituições falidas — situações que normalmente têm sido causadas por administrações fraudulentas ou por realizações de operações com excessiva dose de risco no intuito de auferir lucros elevados a curto prazo — têm resultado sempre na socialização dos prejuízos, enquanto os lucros são sempre, tempestivamente, apropriados ou distribuídos aos acionistas.

8. Os subsídios, que tem sido dados ao crédito para financiar determinadas atividades, consideradas essenciais ou de maior incidência de risco, têm resultado em maior concentração da propriedade, mormente no setor agrícola. Tal fato decorre da circunstância de que os créditos subsidiados, quando deferidos pelo sistema privado, são canalizados normalmente para os clientes preferenciais e de maior poder econômico. Com esse dinheiro barato, foram ampliadas as grandes propriedades rurais, mediante incorporações de pequenas unidades, as quais normalmente inferiorizadas, não desfrutam dos benefícios dos subsídios. Situação diferente prevalecerá num sistema estatizado, onde o crédito é deferido conforme o interesse social.

9. Outro grande malefício oriundo do sistema financeiro privado decorre do financiamento do déficit público, já que as instituições financeiras só se dispõem a adquirir títulos do Governo em montante adequado, mediante abertura das taxas de juros, com maiores custos para o Tesouro e, conseqüentemente, para a sociedade.

10. O alto índice de automação atingido pelo sistema financeiro — superior mesmo ao registrado em vários países desenvolvidos —, longe de ter sido induzido por uma demanda do público usuário, resultou, essencialmente, da utilização de

incentivos e facilidades propiciadas pelo Governo, como a reserva de mercado no campo da informática. O setor financeiro tornou-se proprietário da maioria das empresas de informática, ao tempo em que a própria Embratel presta, freqüentemente, serviços diretamente aos grandes bancos. Ademais, essa intensa automação do sistema financeiro contribuiu para alijar os pequenos bancos, favorecendo a concentração bancária.

11. Com referência ainda à automação bancária, especialistas nesta área sustentam que, nesse processo, os bancos não orientaram seus projetos com base nos custos/benefícios da automação, mas se preocuparam muito mais com o seu efeito demonstração junto ao público usuário, diretriz que foi corroborada pelos elevados lucros auferidos pelo setor e pelos mencionados incentivos recebidos.

12. O atual sistema financeiro, por realizar um serviço de utilidade pública, depende, para seu funcionamento, de concessões do setor público. Entretanto, ao contrário do que ocorre com as demais empresas que prestam serviço de interesse público, as instituições financeiras não têm, em geral, nem seus preços e nem seus lucros controlados pelo Governo. Mesmo quando se estabelecem eventuais e periódicos tabelamentos sobre as taxas de juros, esses tabelamentos se evidenciam ineficazes, em face de mecanismos de que dispõe o sistema para burlá-los, como as exigências de saldo médio/retenção de empréstimos, de realização de seguros, de compra de ações e outros títulos do grupo a preços superiores aos de mercado, e de outros artifícios, para elevar, ao nível desejado, a taxa real de juros.

13. Com relação à dívida externa, a tomada de empréstimo junto ao sistema financeiro internacional pelas instituições financeiras privadas representa um risco mais elevado e, conseqüentemente, elevações das taxas de juros, com maior custo para o País.

14. O sistema financeiro, com a estatização, vai ser simplificado, mediante eliminação dessa gama de diversos tipos de instituições especializadas em operar em diferentes segmentos do mercado, bem como vão ser extintos vários instrumentos de captação e intermediação de recursos, os quais só contribuem para estimular a ciranda financeira e elevar a diferença entre remuneração do poupador e o custo do tomador final dos recursos, com reflexos desastrosos no custo final dos produtos.

15. A estatização do sistema financeiro, na medida em que reduz as taxas de juros, representa o interesse não apenas dos trabalhadores, mas também dos empresários não financeiros, principalmente pequenos e médios, haja vista as grandes pressões que, de um modo geral, têm sido feitas sobre os bancos por todo o setor empresarial não ligado ao setor financeiro.

16. A defesa do sistema privado, sob a justificativa de que ele, ao permitir a concorrência entre as instituições, resulta numa menor taxa de juros, não tem validade no caso brasileiro, na medida em que os bancos funcionam de forma caracterizada e não se permite a entrada de novos concorrentes no sistema. Por outro lado, se fosse permitido o livre ingresso de outras instituições, elas teriam, nesse quadro, poucas probabilidades de sobrevivência, aumentando o risco de mercado.

17. Outra grande desvantagem do sistema financeiro privado reside no fato de que, por mais

eficiente e rigorosa que seja a fiscalização, ela não consegue detectar e apurar grande parte das irregularidades do sistema financeiro privado, pelos artifícios (alguns antes mencionados) que as instituições, movidas pelo interesse do lucro, utilizam para burlar a regulamentação. Com a estatização, deixando de existir o conflito entre o interesse do sistema e a vontade do Governo, as irregularidades serão sensivelmente reduzidas.

18. Os defensores da iniciativa privada a qualquer preço irão, indubitavelmente, invocar contra a estatização a situação atual na maioria dos bancos estaduais. Nesse caso, alguns fatores que não podem ser atribuídos como características de um sistema estatizado, explicam essa precária situação dos bancos estaduais. Em primeiro lugar, está havendo um superdimensionamento dos prejuízos ocasionados pelos bancos privados, uma vez que, no caso destes, não foram dimensionados os custos sociais dos elevados subsídios creditícios envolvidos nos processos de liquidações, nos incentivos tributários, nos processos de incorporação e outros favores e concessões. De outro lado, a situação atual dos bancos estaduais decorreu do problema financeiro dos Estados e, mais do que isso, da falta de moralidade pública dos governadores que, em certos casos, como ocorreu em 1982, foram estimulados a captar recursos a qualquer preço no mercado, através de seu banco estadual, para financiamento de obras eminentemente eleitoreiras. E foi exatamente a partir de 1982 que teve início o crônico problema dos bancos estaduais. Por fim, faltou ao Banco Central a adoção de mecanismos para um efetivo controle dos bancos estaduais.

19. Outra grande vantagem da estatização é a maior garantia de êxito na execução de um planejamento econômico, já que o Governo vai ter controle sobre o sistema financeiro.

20. Por todos esses malefícios trazidos pelo controle privado do sistema financeiro e benefícios de um sistema estatizado é que se apresenta este anteprojeto de texto constitucional, estabelecendo que as instituições financeiras serão de propriedade exclusiva do Poder Público e a intermediação financeira atividade exclusiva dele.

21. A propriedade exclusiva do Poder Público, e não apenas o controle acionário, é necessário para não provocar conflitos entre a finalidade social dos serviços de intermediação financeira e o interesse de lucro dos acionistas minoritários.

22. Para que o sistema estatizado não venha pecar por ineficiência na prestação dos serviços, em decorrência da burocracia que, em geral, tende a prevalecer nas atividades públicas, e também para que sua atuação não seja ditada por interesses político-partidários, vai ser necessário estabelecer formas efetivas de controle social sobre o sistema, a serem definidas em legislação específica, sem as quais as vantagens da eliminação dos malefícios do sistema financeiro privado e da conquista dos benefícios da estatização poderão ser reduzidos pelas chagas da burocracia, da deficiência na prestação de serviços e dos favores políticos, em geral.

Sala das Sessões, . Constituinte
Luiz Gushiken.

SUGESTÃO Nº 5.473

“Art. A União subsidiará os Estados de modo que a prestação de seguro social aos

servidores estaduais seja vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Nenhuma aposentadoria ou pensão dos servidores estaduais será inferior ao salário mínimo."

Justificação

A existência de aposentadorias e pensões de servidores estaduais e seus dependentes em quantia inferior ao salário mínimo não deve existir.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Oswaldo Lima Filho**.

SUGESTÃO Nº 5.474

Acrescente-se onde convier:

"Na disciplina do regime de trabalho a lei disporá sobre as condições em que é permitida a parceria, com as garantias devidas."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Álvaro Valle**.

SUGESTÃO Nº 5.475

Acrescente-se onde convier:

"Art. Na execução de programas e empreendimentos públicos que exijam recursos técnicos e financeiros extraordinários a lei adotará regime especial de contratação entre o Estado e empresas privadas."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. Constituinte — **Álvaro Vale**.

SUGESTÃO Nº 5.476

Acrescente-se onde convier:

"Art. A lei estimulará, entre outras formas pelo tratamento fiscal diferenciado, empresas que realizem expressivos investimentos em tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, saúde e educação (treinamento, aperfeiçoamento) de seus empregados."

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Álvaro Valle**.

SUGESTÃO Nº 5.477

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios impor limitações à livre circulação de pessoas ou bens pelo Território Nacional, mediante a instituição de tributos interestaduais e intermunicipais ou através da instalação de barreiras fiscais ao longo das vias de transporte."

Justificação

O princípio constante desta propositura é da tradição do nosso direito constitucional. Dispositivos semelhantes e com o mesmo propósito foram incorporados a todas as nossas Constituições republicanas, a saber: de 1981 (art. 11, inciso 1º), de 1934 (art. 17, inciso IX), de 1937, (art. 25), de 1946 (art. 27) e de 1967 (art. 19).

A inovação reside na parte final da proposta, em que se procura atribuir eficácia a esse preceito, vedando expressamente instalação de barreiras fiscais ao longo das vias de transporte.

É que apesar de tão antiga, a proibição de se impor limitações à livre circulação de pessoas ou de bens pelo Território Nacional aparentemente não tem sido levada a sério pelos governos estaduais, que insistem em lançar mão de um instrumento medieval de fiscalização: as "barreiras" instaladas ao longo das rodovias.

Nessas "barreiras", caminhões transportando mercadorias valiosas e delicadas são frequentemente descarregados, por mão-de-obra não qualificada, ao relento, impondo-se aos usuários riscos de quebras, extravios e roubos, além de se reter por muitas horas os veículos e as cargas.

Esse instrumento de fiscalização já foi abandonado há muitos anos pelos países civilizados. A sua permanência em nosso País é uma marca de atraso que não se compadece com o avanço que já conquistamos em outros campos, notadamente no setor de transportes. Urge eliminá-lo e o único caminho para tanto é a nova Constituição, através de dispositivo auto-aplicável e explícito, como o proposto.

De outro modo, a sua eliminação dependeria de alterações nas legislações estaduais de todas as unidades da Federação, o que certamente demandaria muitos anos até que se atingisse o saudável objetivo colimado pela presente proposta.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Manoel Ribeiro**.

SUGESTÃO Nº 5.478

Inclua-se onde convier, na parte referente aos direitos assegurados aos trabalhadores:

"Art. O empregador é obrigado a manter, em favor do empregado, um seguro contra acidentes do trabalho, equivalente a trinta vezes o salário mínimo, para cobrir os riscos de invalidez permanente ou morte.

§ 1º Para os que trabalharem em locais ou atividades insalubres, perigosos ou que importem em risco de vida, inclusive as atividades relacionadas com os organismos policiais, o seguro será equivalente a sessenta vezes o salário mínimo.

§ 2º Se o empregador não tiver contratado o seguro, a responsabilidade da indenização, nessa hipótese, em dobro, será do empregador."

Justificação

O direito do trabalhador a um seguro obrigatoriamente mantido pelo empregador, contra acidentes do trabalho, vinha figurando como preceito constitucional tanto na Carta de 46 quanto na de 67, mas, na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que é a Constituição vigente, estranhamente foi retirada essa garantia, deixada para a legislação ordinária.

Entendemos que se trata de conquista social de grande valia para a harmonização capital-trabalho, que deve merecer o **status** constitucional. Quanto às estipulações estabelecidas, objetiva um ressarcimento compatível com o dano.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.479

Inclua-se, onde couber:

"Art. Todos têm direito a um meio ambiente sadio ecologicamente equilibrado, como parte do patrimônio público, que abrange a qualidade de vida, a paisagem e a identidade histórica da pessoa ou da coletividade e cuja proteção é dever do poder público e da comunidade.

§ 1º Qualquer do povo, o Ministério Público e as Pessoas Jurídicas, na forma da lei, são partes legítimas para requerer a proteção do patrimônio público.

§ 2º Constituem crimes puníveis na forma da lei, inclusive com penas privativas da liberdade, as práticas e condutas deletérias ao meio ambiente, assim como a omissão das autoridades competentes.

§ 3º Considera-se meio ambiente o conjunto de condições de ordem física, química, biológica e outras de idêntica, diversa ou semelhante natureza que possibilitem o surgimento, crescimento e sustentação da vida em qualquer de suas formas ou manifestações."

Justificação

A defesa do meio ambiente deve competir a todos os níveis e poder e, por isso, deve ser consagrado na nova ordenação constitucional o direito que todos têm a um meio ambiente saudável, cumprindo, porém, igualmente a todos, o dever de preservá-lo.

Desnecessário apontar razões, numerosíssimas, aliás, que justificam essa proteção. Lei posterior, naturalmente, cuidará de especificar as dimensões, limites e amplitude dessa proteção e punição dos responsáveis pelas violências que se praticarem contra ele, por ação ou omissão.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.480-1

Inclua-se onde convier:

"Art. É assegurado o direito de greve a todas as categorias, inclusive aos servidores públicos civis. Lei Complementar votada dentro de 180 dias disciplinará o seu exercício, obedecidas, entre outras, as seguintes diretrizes básicas:

I — Decretação da greve mediante voto secreto dos filiados ao sindicato da categoria, prévia convocação com 10 dias de antecedência, nos principais meios de comunicação da área de atuação do sindicato, assegurada a gratuidade dessa divulgação.

II — Precedência obrigatória de período de dissídio coletivo, de trinta dias, para negociações, incluída, nesse prazo, a mediação da Justiça do Trabalho, nos dez dias finais, quando solicitada por uma das partes.

III — Garantia do comparecimento ao trabalho para os não filiados ao sindicato em greve e aos filiados dissidentes do movimento, proibido qualquer tipo de coação ou violência aos que não desejarem participar do movimento paredista e pretendam comparecer normalmente ao trabalho.

IV — Proibição da greve total, em atividades essenciais nas áreas da saúde, serviços de socorro e atendimento de emergência, bem como nos que digam respeito ao abastecimento de água, energia e alimentação, assegurada a manutenção obrigatória, pela categoria em greve, dos setores cuja paralisação acarrete iminentes e graves ou irreparáveis prejuízos para a coletividade.

Parágrafo único. É proibida a greve nas Forças Armadas, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e nos organismos policiais civis."

Justificação

As mesmas razões que nos levaram a apresentar sugestão instituindo regras para a sindicalização dos assalariados fundamentam o dispositivo constitucional ora proposto com relação ao exercício do direito de greve, que se consagra amplo, extensivo inclusive aos servidores públicos civis.

Proíbe-se, apenas, por compreensível, a greve nas Forças Armadas, nas Corporações Militares e nos organismos policiais civis, vez que, se não se admite a sua sindicalização, menos ainda é de admitir-lhes direito à greve, pena de subverter-se completamente a ordem interna, com graves riscos, até, para a segurança externa.

Assegura-se, também, a total liberdade de trabalho aos que não adentrem à greve e se proíbe igualmente a coação por meio de violência aos que, filiados ou não aos sindicatos em greve, não desejem participar do movimento paredista.

Outro ponto que convém destacar é a proibição de greve total em atividades essenciais nas áreas de saúde, serviços de socorro e atendimentos de emergência, tais como centros cirúrgicos e pronto-socorros em estabelecimentos hospitalares, transporte em ambulâncias, abastecimento d'água, energia elétrica e alimentação, compreendidos, neste setor, inclusive, o transporte de gêneros perecíveis, etc.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.481-0

Inclua-se onde couber:

"Art. Lei Complementar disciplinará a proteção ao meio ambiente, assegurando-se:

I — a utilização racional dos recursos naturais.

II — o equilíbrio ecológico.

III — prevenção, controle e combate à poluição ambiental e à erosão.

IV — proteção do patrimônio genético natural da flora e da fauna.

V — recuperação das áreas degradadas.

VI — ordenação ecológica do solo urbano e rural."

Justificação

Trata-se de combinar outras sugestões a respeito do meio ambiente, de nossa autoria, com o ordenamento jurídico posterior à vigência desta Constituição, objetivando a preservação de condições necessárias à defesa dos ecossistemas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.482

Inclua-se onde couber:

"Art. É assegurada a sindicalização de todas as categorias assalariadas, inclusive dos servidores públicos civis. Lei Complementar disciplinará a vida sindical, obedecidas, além de outras, as seguintes diretrizes:

I — Voluntariedade da filiação.

II — Voluntariedade da contribuição para a manutenção dos sindicatos.

III — Pluralidade sindical, com ampla liberdade para a organização de sindicatos diversos para uma mesma categoria econômica.

IV — Temporariedade e rotatividade dos mandatos eletivos dos dirigentes sindicais, proibida a reeleição.

V — Eleição dos dirigentes sindicais em dois turnos de votação, participando do último apenas os dois candidatos mais votados de cada cargo em disputa, no primeiro turno.

parágrafo único. É vedada a sindicalização das Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, bem como de corporações policiais civis mantidas pelo poder público."

Justificação

O dispositivo atende aos princípios da liberdade de organização sindical, autonomia e pluralidade de representação classista, com proibição apenas para as Forças Armadas, corporações militares e polícia civil, visto que são organizações estruturadas basicamente na hierarquia e na disciplina que, de nenhum modo, devem ser vulneradas, sob pena de instalar-se o caos no País.

Quanto à voluntariedade da contribuição para a manutenção dos sindicatos, entende-se como corolário da voluntariedade da filiação, mas, é evidente, se o assalariado se filia a uma organização sindical, entende-se que assume também o compromisso de contribuir para a sua sustentação e fortalecimento, nos termos dos estatutos da entidade.

A sugestão também tem o objetivo de inscrever no texto constitucional os princípios da Convenção 87 da OIT, de há muito subscrita pelo Brasil mas até aqui ainda não ratificada nem posta em prática.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.483

Inclua-se onde couber:

"Art. É assegurada aos professores e demais servidores das Autarquias e Fundações de Ensino mantidos pelo Poder Público e isonomia de benefícios entre celetistas e estatutários, quando transferidos para a inatividade, cabendo àquelas instituições educacionais o complemento dos proventos da aposentadoria concedida pela Previdência Social, quando estes não atinjam o nível percebido na atividade.

Parágrafo único. Aplicam-se esses benefícios aos servidores dessas entidades aposentados ou afastados por implemento de idade, em data anterior, sem direito a atrasados."

Justificação

O dispositivo pretende assegurar ao pessoal de que trata os benefícios conquistados na atividade, sob o princípio de que a Constituição deve assegurar "para trabalhos iguais, remunerações iguais", já consagrado para os servidores estatutários.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.484

Inclua-se nas Disposições Gerais:

"Art. Cinquenta mil eleitores poderão requerer a realização do plebiscito para decidir sobre questões polêmicas, resultantes de decisões iminentes ou em vias de concretização, ou de intenções de programas ou planos administrativos, que envolvam interesses relevantes da comunidade, nas seguintes áreas:

I — sistema e/ou regime de governo;

II — sistema eleitoral;

III — utilização da energia nuclear;

IV — defesa da ecologia e do meio ambiente;

V — realização de obras caracterizadas como suntuárias, adiáveis ou desnecessárias, prévia manifestação de entidades e/ou especialistas e técnicos de renome a respeito;

VI — decisões de grande repercussão social;

VII — alagamento de grandes áreas sem o prévio plano e providências administrativas para o reassentamento dos habitantes da região inundada e o ressarcimento da administração local e regional pela perda da área utilizada e/ou sua rentabilidade."

Justificação

Há questões de grande relevância que, a nosso ver, não devem ser adotadas sem uma consulta às populações diretamente interessadas, sempre que possível antecipadamente a qualquer medida administrativa concreta.

É que algumas delas provocam tais e tantos distúrbios na vida dos cidadãos, de suas regiões e dos Municípios e Estados que só devem ser adotados após o consenso majoritário dos interessados.

É a razão do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.485

Inclua-se onde couber:

"Art. Contar-se-ão, reciprocamente, todos os tempos de serviço comprovados e não concomitantes, tanto na empresa privada como na administração pública de qualquer nível ou tipo, exclusivamente para efeito de aposentadoria, sem percepção de qualquer outra vantagem."

Justificação

Esse princípio já é adotado em parte na legislação ordinária, em alguns setores da administração

pública, mas apenas num sentido, isto é, da atividade privada para a administração pública.

O que se pretende é que ele seja universal e nos dois sentidos, mas exclusivamente para efeito de aposentadoria, sem retroatividade quanto à percepção de qualquer vantagem dela decorrente.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.486

Inclua-se onde couber:

“Art. Incluem-se, entre os bens da União:
— A flora e a fauna silvestre.”

Justificação

O dispositivo é necessário para que a União possa, constitucionalmente, assumir a defesa e a proteção do meio ambiente, das florestas naturais e reservas biológicas.

A sugestão integra uma série de dispositivos que estamos apresentando objetivando a defesa do meio ambiente e de outros valores da pessoa humana.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.487

Inclua-se entre os direitos dos trabalhadores:

“Art. É assegurada ao trabalhador rural a aposentadoria aos 55 anos de idade, com salário mínimo integral.”

Justificação

Não é justo que um trabalhador do campo, que, além de ter uma tarefa das mais árduas como atividade laboral, ao ser aposentado, já com as forças combalidas, não receba, pelo menos, um salário mínimo como retribuição de tantos anos de sacrifício, muitas vezes começados ainda em tenra idade.

E o mínimo que se pode pretender para essa sofrida classe.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.488

Inclua-se, onde couber, na parte do Funcionalismo Público:

“Art. Lei Complementar disporá sobre a organização em carreira funcional para a Fiscalização dos Tributos de competência dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O ingresso na carreira da Fiscalização de Tributos se fará por meio de concurso de provas, ou de provas e títulos, exigida a escolaridade de nível superior.

§ 2º O sistema de acesso e promoção terá por base a igualdade de oportunidades e a precedência para o mérito, ficando o critério da antiguidade, ponderado com as responsabilidades familiares, apenas para diri-

mir situações iguais no momento gerador do acesso ou promoção.”

Justificação

Levando em conta que o tributo é o maior patrimônio do povo e, através dele, pode promover-se a justiça social com a justiça fiscal, é necessária a valorização e dignificação da fiscalização tributária dos Estados para melhor desempenho dessa categoria

O dispositivo constitucional indicado promove a garantia e segurança necessárias à execução de tarefas indelegáveis e da maior importância no serviço público.

Com a previsão na Carta Magna, dá-se abrangência ao tratamento especial, nas diversas Unidades da Federação, para esses servidores.

Na questão do acesso e da promoção, elimina-se o critério da antiguidade, salvo para situações rigorosamente empatadas. Numa carreira eminentemente técnica, teoricamente um servidor mais antigo deveria ter maiores conhecimentos e, supostamente, ser mais atualizado e em dia com as modernas doutrinas, teorias e inovações. Mas, raramente é o que acontece. Infelizmente, não apenas nesse como em muitos outros setores da administração, os funcionários mais antigos se acomodam à situação protegida pela legislação e não se atualizam, e, em sentido oposto, até criam hábitos e posturas nocivas não apenas ao serviço, mas, igualmente aos que, ainda entusiasmados e mais jovens, estão ingressando no serviço público. Cabe, portanto, infletir em outra direção a sistemática do acesso e da promoção, privilegiando o mérito, o estudo, a atualização do servidor. É a razão do § 2º.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.489

Inclua-se onde couber:

“Art. Todos os eleitos para cargos executivos tomarão posse a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. Para os mandatos legislativos a posse se dará a 1º de fevereiro.”

Justificação

Objetiva com o dispositivo impedir que os chefes de executivo, em qualquer nível, possam comprometer o orçamento do ano seguinte ao da eleição — que deve ficar inteiramente sob as diretrizes do novo titular, eleito em fins do ano anterior — com despesas e programas que o titular seguinte não tem em seus planos de governo manter ou prosseguir.

Para os legislativos estipula-se um mês depois, dado que as características desse tipo de sucessão não se revestem das que se englobam no caso dos chefes de executivo.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO 5.490

Inclua-se, onde couber, na parte referente aos direitos dos trabalhadores:

“Art. O assalariado só pode ser dispensado, após o término do contrato de expe-

riência, que será de 180 dias, por justa causa, relevante motivo técnico, disciplinar ou econômico-financeiro comprovados, ressalvados os contratos a termo, inclusive os por obra certa.

Art. Ao ser dispensado, o trabalhador tem direito a receber o Fundo de Garantia integralmente, acrescido de 20% e mais 1% por ano de serviço na empresa.”

Justificação

O primeiro dispositivo sugerido tem como fundamento que um empregado contratado por experiência, com prazo que se eleva para 180 dias, só pode estar sujeito a dispensa, ao término desse prazo, se se revelou incompetente ou ainda tecnicamente não habilitado para a função, ou não revela adequação às normas disciplinares da empresa, ou deu motivo para a despedida justa, ou, então a empresa atravessa sérias dificuldades econômico-financeiras e não pode mais mantê-lo. Fora desses casos, a nosso ver, inexistente motivo para a dispensa justa.

No outro dispositivo, procura-se assegurar a estabilidade do empregado através de uma punição maior no caso de dispensa, agravando-se a penalidade pecuniária da empresa, com a elevação da multa sobre o total do FGTS devido o acréscimo de mais 1% por ano de serviço na empresa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.491

Inclua-se onde couber:

“Art. Nenhum servidor público, admitido a qualquer título, tanto nos órgãos da administração direta como da indireta, nas empresas públicas e suas subsidiárias, fundações ou outro ente administrativo por qualquer forma vinculado ao Poder Público federal, estadual ou municipal, perceberá, a qualquer título, quantia total superior a cinquenta vezes a menor remuneração paga na administração pública respectiva, não podendo, em nenhuma hipótese, ser o salário máximo estadual ou municipal superior ao salário máximo vigente na União.

Parágrafo único. Os salários máximos pagos nas administrações públicas estaduais ou municipais só poderão ser aumentados quando o for o da União.”

Justificação

Se queremos construir uma sociedade mais justa, é inadmissível a atual disparidade entre os maiores e menores salários pagos na administração pública. Enquanto em países adiantados, os chamados países centrais, essas diferenças se situam desde três vezes até um máximo de oito a doze vezes, como nos Estados Unidos, ou pouco mais, no Brasil essa defasagem vai até 200, 300 e 400 vezes.

Não se pretende chegar ao extremo de nivelar os salários, o que seria outro absurdo, pois as tarefas e atribuições dos diversos cargos são necessariamente diferentes e, portando, as exigências para o seu desempenho e as qualificações

e competências para isso também são diferentes. Mas parece um contra-senso tentar-se edificar uma sociedade mais justa e igualitária, mantendo-se desniveis salariais tão disparatados.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.492

Inclua-se onde convier:

"Art. Nenhum órgão da administração pública, direta ou indireta, fundações ou empresas públicas, qualquer que seja a sua vinculação com o Poder Público, poderá despende, com pessoal, importância superior a 30% (trinta por cento) de seu orçamento global, exceto nas áreas da educação e da saúde."

Justificação

O dinheiro arrecadado do contribuinte deve ser destinado, principalmente, para investimentos nas diversas áreas de atuação da administração pública. A direção dos negócios de Estado deve preocupar-se com a eficiência operacional de seus quadros funcionais, desestimulando o empirismo.

O contribuinte não se negará — como nunca se negou — a participar do progresso e desenvolvimento do País, através das iniciativas que cabem ao Estado, mas, com justa razão, protesta com veemência e se revolta quando vê os recursos que fornece à administração pública serem malbaratados com o empirismo desenfreado, sem que reste qualquer parcela, em alguns casos, para a realização de benefícios para a comunidade, nem mesmo os essenciais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.493

Inclua-se onde convier:

"Art. Nenhuma admissão no serviço público se fará sem prévio concurso público de provas ou de provas e títulos. Lei complementar definirá, nos 180 dias seguintes à promulgação desta Constituição, as condições de ingresso no serviço público, bem como os casos em que poderão ser contratados especialistas de diversas áreas para tarefas específicas, por prazo determinado, não superior a um ano, prorrogável por igual período, uma vez."

Justificação

O dispositivo objetiva moralizar e sistematizar a organização dos quadros funcionais da administração pública. Entendemos que a Constituição deve apenas fixar os princípios gerais, deixando para lei complementar a definição das demais condições e exigências para o ingresso no serviço público. Temos consciência de que existem casos excepcionais de contratação de especialista, técnicos de nomeada, cientistas, etc., para a realização de tarefas específicas, definidas e que, por isso mesmo, podem ser apazadas **a priori**. Daí a excepcionalização dessas contratações quanto ao princípio geral de ingresso por concurso.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.494

Inclua-se onde couber:

"Art. Lei complementar instituirá a política nacional de planejamento familiar, obedecendo os seguintes princípios:

I — liberdade total para o casal planejar a sua família;

II — igualdade de direitos para homem e mulher tomar a decisão de estabelecer o número de filhos que deseja;

III — integração de todas as áreas de saúde e previdência para proporcionar a concretização da decisão adotada;

IV — programa permanente de orientação e assistência psicossociológica sobre o planejamento familiar;

V — inclusão da mãe e da mulher solteira como beneficiárias dos programas de planejamento familiar;

VI — proibição do aborto como método contraceptivo;

VII — gratuidade, para os que percebam, como renda familiar, até dez salários mínimos, de todos os procedimentos necessários para que os usuários dos programas concretizem sua decisão, inclusive assistência e tratamento médico-hospitalar e ambulatorial, cabendo à Previdência Social os ônus financeiros respectivos;

VIII — integração obrigatória dos órgãos de saúde e previdência estaduais e municipais;

IX — a decisão pelo planejamento familiar deverá ser manifestada por escrito."

Justificação

As previsões sobre a explosão demográfica no mundo são as mais sombrias possíveis, a persistir a atual velocidade do crescimento populacional. A mais recente, do Instituto da População, de Washington, estima que, no ano 2.000, dentro de sessenta anos, portanto, o mundo terá 11 bilhões de pessoas, mais que o dobro do atual, e, "se os governos não trabalharem para diminuir aquela velocidade, todo o Terceiro Mundo estará destruído por vasta pobreza e miséria humana".

Esse relatório assinala que 20 países são responsáveis por 69 por cento do atual crescimento da população do mundo. São eles: Estados Unidos, Brasil, China, Índia, Bangladesh, Egito, Burma, Indonésia, Irã, Quênia, México, Nigéria, Paquistão, Filipinas, Coréia do Sul, Tanzânia, Tailândia, Turquia, Vietnã e Zaire, destacando que, por volta do ano 2.020, só as populações da Ásia e da África, somadas, estarão entre 6 e 8 milhões, cerca de 50% a mais que hoje.

Por outro lado, o progresso tecnológico está prolongando já em proporção geométrica a duração da vida que, somada à redução dos índices de natalidade e à velocidade do crescimento demográfico, pode até antecipar de muito aquelas previsões.

Cumpra, pois, às autoridades governamentais brasileiras adotar medidas agora, no sentido de estabilizar os níveis populacionais de acordo com as possibilidades de nosso desenvolvimento econômico e tecnológico, a fim de que não tenhamos, em futuro breve, de enfrentar uma problemática que pode se tornar praticamente insolúvel.

Os dispositivos propostos objetivam uma tentativa de estabelecimento de um programa racional e moderno, compatível com a nossa realidade.

Hoje, as classes mais aquinhoadas já praticam métodos anticoncepcionais, como a laqueadura e a vasectomia, inclusive técnicas abortivas, mas o seu custo os torna proibitivos para as classes pobres, justamente as mais prolíficas. Por isso, os dispositivos propostos prevêem que para os grupos com renda familiar até 10 vezes o salário mínimo, todos os procedimentos postos à disposição dos usuários pela Previdência Social, inclusive, portanto, a laqueadura e a vasectomia, dentre outros, serão gratuitos, prevendo-se também que a decisão em favor da adoção do planejamento familiar seja manifestada por escrito.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 5.495

Inclua-se onde couber:

"Art. A Administração Municipal é equiparada às entidades filantrópicas para efeito de isenção de contribuições previdenciárias, com relação aos serviços médico-hospitalares e assistenciais que prestar."

Justificação

É injusto que o Município que atende à sua população mais carente, inclusive, conforme o caso, até de outros Estados, seja ainda obrigado a pagar contribuição previdenciária sobre estes serviços, quando as entidades privadas, tradicionalmente e de forma já consagrada, estão isentas.

Daí a norma sugerida, que pretende estender, e com toda razão, às Prefeituras Municipais essa isenção.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Max Rosnmann**.

SUGESTÃO Nº 5.496

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

"Art. Os Municípios que não dispuserem de órgãos de previdência que favoreçam os seus servidores no que tange à aposentadoria, celebrarão convênio com o INPS para garantia desse benefício aos mesmos, mediante contribuição da União, dos Municípios e dos segurados."

Justificação

Objetiva esta proposta autorizar os Municípios, quando a estes convier, a celebração de convênio com o INPS em favor de seus servidores.

Sala das Sessões. — Constituinte **José Carlos Coutinho**.

SUGESTÃO Nº 5.497

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

"Art. A inclusão do imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo do

imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, incidente sobre cigarros, será feita gradualmente”

Justificação

O que pretendemos com a presente proposta é, pois, viabilizar a efetiva cobrança do imposto incidente sobre cigarros, hoje uma grande fonte de receita.

Sala das Sessões. — Constituinte **José Carlos Coutinho**.

SUGESTÃO Nº 5.498

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Judiciário os seguintes dispositivos:

“Art. Fica criado o Tribunal Constitucional, para decidir inapelavelmente, as questões resultantes da interpretação do texto constitucional, que envolvam, como autores ou réus, a União, os Estados e os Municípios e as questões com pessoas jurídicas de direito internacional. Sua composição será definida de acordo com a lei.”

Justificação

O Supremo Tribunal Federal tem apenas onze membros e um elenco de atribuições e competência que, evidentemente, sobrecarrega o trabalho dos seus egrégios membros, retardando o desempenho da Justiça.

O Tribunal Constitucional que propomos, assumirá algumas tarefas da Suprema Corte.

Sala das Sessões. — Constituinte **José Carlos Coutinho**.

SUGESTÃO Nº 5.499

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos e garantias individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. Todos têm direito à vida, desde à concepção e será gratuito o registro civil, sob o ônus do Estado.”

Justificação

O direito à vida não deve ser protegido somente a partir do nascimento, mas desde o momento da concepção, condenando-se, por isso mesmo, as práticas abortivas.

A identidade também é atributo impostergável do indivíduo, com direito ao registro civil gratuito — evidentemente às expensas do Estado e não do serventário público.

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Carlos Coutinho**.

SUGESTÃO Nº 5.500

“Dispõe sobre educação.”

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação e à Cultura, o seguinte dispositivo:

“A educação sobre o patrimônio natural e cultural é obrigatória nos diversos graus do ensino.”

Justificação

Estamos oferecendo sugestão à Constituição de 1987 tomando obrigatória a educação sobre o patrimônio natural e cultural, fundamentada, inclusive, no Princípio nº 19 da Declaração de Estocolmo, que reforça o sentido da educação ambiental, nestes termos: “A educação em assuntos ambientais, para as gerações jovens bem como para os adultos e com ênfase especial aos menos favorecidos, é essencial para ampliar as bases de uma opinião esclarecida e de uma conduta responsável por parte de indivíduos, empresas e comunidades quanto à proteção e melhoria do meio ambiente em sua plena dimensão humana.”

Sala das Sessões, . — Constituinte **José Carlos Coutinho**.

SUGESTÃO Nº 5.501

Compete à União, aos Estados e Municípios atribuições relativas aos deficientes.

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Ordem Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A União, os Estados e os Municípios assegurarão aos deficientes em geral a melhoria de sua condição social e econômica, particularmente mediante:

- I — educação especial e gratuita;
- II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público, e a salários;
- IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.”

Justificação

Situações dramáticas, envolvendo excepcionais e incapacitados físicos, bem como seus familiares, ocorrem com grande frequência por todo esse imenso País, sem que nada, absolutamente nada, seja feito pelas autoridades no sentido de, pelo menos, suavizar o terrível sofrimento físico e moral de toda essa gente.

Com efeito, o Brasil, diferentemente do que se observa na maioria das nações civilizadas, não possui uma política oficial de assistência e recuperação de deficientes de modo geral, não obstante ostentar um incalculável contingente de pessoas nessas condições. E o programa gerado por essa omissão agrava-se a cada dia e repercute, intensa e dolorosamente, na vida da nação.

Precisamos, urgentemente, alertar a sociedade para esses fatos, mostrar-lhe que o esquecimento a que essas criaturas foram relegadas depõe contra o sentimento de solidariedade humana de nosso povo, e convocar a atenção de nossas autoridades para o problema, a fim de que consigamos engajar os governos das três unidades político-administrativas de Federação no esforço de montagem de um sistema capaz de propiciar aos incapacitados e excepcionais um tratamento condigno.

Edificante exemplo de trabalho que pode ser desenvolvido em benefício dos excepcionais encontramos nas APAES que, com desprendimen-

to, amor e dedicação ao próximo, enfrentando dificuldades de toda ordem, conseguem disseminar-se pelo país e, nos limites de suas possibilidades, prestar a esses elementos uma assistência que, se ampliada com recursos oficiais, poderia em pouco tempo produzir notáveis resultados.

Convocamos, pois, a atenção de nossos pares para esses aflitivos problemas que afligem a vida de milhões de brasileiros e solicitamos seu apoio para esta proposta que, a nosso ver, não poderá deixar de figurar no texto de nossa futura Constituição.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte **José Carlos Coutinho**.

SUGESTÃO Nº 5.502

Dispõe sobre igualdade de direitos e oportunidades.

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, os seguintes dispositivos:

“Art. Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Ficam liminarmente revogados todos aqueles dispositivos legais que contenham qualquer discriminação relativa a sexo ou a estado civil

Art. Todos são iguais perante a lei que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2º O Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, econômica e educacional.

§ 3º Lei complementar amparará de modo especial os deficientes, de forma a integrá-los na comunidade”

Justificação

As propostas aqui formuladas pautam-se no documento resultante do trabalho de uma equipe formada por especialistas em várias áreas do Direito e uma Assessora Legislativa, convidados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM.

A declaração do princípio de igualdade entre os sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, constou apenas das Constituições de 1934 e 1967. O primeiro artigo desta proposta repete disposição do art. 8º do Anteprojeto Afonso Arinos, substituindo-se — pelo trabalho da CNDM — a expressão “todos” por “homens e mulheres”.

A melhor explicação dada pelo Conselho é no sentido de inserir no texto constitucional, de forma explícita, o propósito de eliminar discriminações e cerceamentos incompatíveis com a plena garantia dos direitos individuais

No segundo artigo, acrescentou-se ao art. 11 do anteprojeto a expressão “crime inafiançável”, considerando-se que a violação desse direito tem sido prática constante na sociedade brasileira.